DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O que dizem as palavras...

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O que dizem as palavras...

Salvador, Bahia | 2025

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Governador do Estado da Bahia - **Jerônimo Rodrigues**
Secretário de Justiça e Direitos Humanos - **Felipe Freitas**

JUSPOPULI – ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS
Presidente - **Marília Lomanto Veloso**
Vice-presidente - **Márcia Costa Misi**

COORDENAÇÃO EXECUTIVA
Miriã Caetano
Vera Leonelli
Vera Neuza Souza

CONSELHO FISCAL
Denise Menezes
Maria das Graças Ribeiro
Rosamaria D'Almeida Couto

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO
Einar Lima
Márcia Misi
Maria das Graças Ribeiro
Sara da Silva Santos
Sônia Maria de Abreu
Vera Leonelli

Revisão e Produção - **Einar Lima**

Projeto gráfico - **Carol Nóbrega e Dick Kersten**

Ilustrações - **Camila Alemany**

Tiragem: 1.000 exemplares - Distribuição gratuita / reprodução somente com autorização expressa do Juspopuli - Escritório de Direitos Humanos

Ficha Catalográfica JUSPOPULI DH

JUSPOPULI ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Universal dos Direitos Humanos: O que dizem as palavras... Salvador: Juspopuli Escritório de Direitos Humanos, 2025.
112 p.il.
Série: O que dizem as palavras... (Edição Especial)
ISBN: 978-65-989851-0-3
1. Direitos humanos 2. Comentários I Série - O que dizem as palavras... II Título.
CDU 342.7

ISBN: 978-6-59898-510-3
9 786598 985103

PREFÁCIO

Felipe da Silva Freitas

Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia

No Brasil, há uma grande e injustificada resistência em manejar o Direito Internacional como fonte de normas, princípios e valores jurídicos relevantes e significativos. Nos cursos de Direito, nos corredores dos fóruns e nas petições dos advogados é comum que as normas de Direito Internacional sejam pouco trabalhadas ou meramente citadas como símbolo de erudição e requinte, sem necessária vinculação efetiva com o tema trabalhado. Esta característica, tão lastimavelmente disseminada entre nós - operadores do direito -, contribui para sérias e profundas limitações quanto aos instrumentos de que dispomos para defender, promover e proteger direitos humanos e garantias fundamentais.

Por que resistimos tanto a nos valer de construções jurídicas tão ricas quanto as do Direito Internacional dos direitos humanos? Por que investimos tão pouco em aprender, disseminar e utilizar seus marcos e normas internacionais?

Muitos são os motivos pelos quais agimos com tanto desleixo em relação a esse rico manancial ético e jurídico, construído pela luta política em prol dos direitos humanos: a cultura jurídica excessivamente técnica, o pouco apreço pelas discussões filosóficas no ensino jurídico e a própria desvalorização pública dos direitos humanos são algumas das razões pelas quais esse potencial conhecimento é mal explorado entre nós, desperdiçando valiosas oportunidades de aprimoramento de nossa formação e de aprofundamento de nossas construções políticas emancipatórias.

Assim, o Juspopuli - histórico aliado na construção de uma educação jurídica crítica e popular -, ao publicar a versão comentada da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em parceria com a SJDH, contribui com o objetivo de suprir essas lacunas e corrigir essas trajetórias - tanto na formação jurídica quanto na militância política. Trata-se de um instrumento de luta, reflexão e elaboração política em favor de uma sociedade livre de toda forma de violência e discriminação, que visa assegurar as conquistas globais de grupos sociais historicamente excluídos.

A popularização da Declaração, mais de sete décadas após a sua promulgação, visa alavancar, no tempo presente - marcado por tão graves violações dos direitos humanos -, os mesmos sustentáculos éticos que, no contexto do pós-guerra, inspiraram a humanidade a elaborar essa Carta de Direitos em favor de uma nova sociedade. Em um tempo em que a violência, a desigualdade e a discriminação ameaçam e desgastam a nossa democracia, é uma honra apresentar à nossa sociedade uma versão comentada deste valioso instrumento político-jurídico.

Gratidão a todas as pessoas que participam desta obra por contribuírem com a popularização e democratização do conhecimento sobre os direitos humanos - razão de ser do Juspopuli - e também por dedicarem suas vidas, para além desta publicação, à luta por um mundo fraterno e solidário, um mundo em que caibam todas as pessoas.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	13
	Com a palavra:	
ARTIGO 1º	Marília Muricy	15
	Lídice da Mata	16
ARTIGO 2º	Ludmila Correia	18
	Matheus Albergaria	19
	Márcia Misi	21
	Eliete Paraguassu	22
ARTIGO 3º	Ricardo Cappi	23
	Cléia Costa	24
ARTIGO 4º	Marcus Barberino	26
	Creuza Oliveira	27
ARTIGO 5º	Joviniano Neto	29
	Arno Brichta	30
ARTIGO 6º	Julio Rocha	32
	Waldemar Oliveira	33
ARTIGO 7º	Samuel Vida	35
	Luiz Mott	36
ARTIGO 8º	Gerivaldo Neiva	38
	Mirna Oliveira	39
ARTIGO 9º	Emiliano José	41
	Julia Travessa	42

	Com a palavra:	
ARTIGO 10	Vera Leonelli	44
	Luz Marina	45
ARTIGO 11	Alessandra Prado	47
	Fernando Santana	48
ARTIGO 12	Dora Diamantino	50
	Ana Guedes	51
ARTIGO 13	Laurenio Sombra	53
	Márcia Cristina Conceição	54
ARTIGO 14	Paulo Pontes	56
	Rafaela Ludolf	57
ARTIGO 15	Beraldo Boaventura	59
	Liliette Raymondi	60
ARTIGO 16	Lêda Lessa	62
	Mirna Rosier	64
ARTIGO 17	Paulo Torres	65
	Vera Lúcia Barbosa	66
ARTIGO 18	Ordep Serra	68
	Pe. Lázaro Muniz	69
ARTIGO 19	Ernesto Marques	71
	Alfons Altmicks	72
ARTIGO 20	Suzana Angélica Figuerêdo	74
	Fabya Reis	75

	Com a palavra:	
ARTIGO 21	Marta Rodrigues	77
	Cloves Araújo	79
ARTIGO 22	Luciana Khoury	80
	Silvio Humberto	81
ARTIGO 23	Cínzia Carvalho	83
	e Carlos Freitas	
ARTIGO 24	Sara Prado	86
	Letícia Nobre	87
ARTIGO 25	Maria do Carmo Freitas	89
	Luciana Veloso	91
ARTIGO 26	Ruben Siqueira	93
	Gina Gonçalves	94
ARTIGO 27	Margareth Menezes	96
	Fernanda Tourinho	97
ARTIGO 28	Jonnas Vasconcelos	99
	Isadora Browne	100
ARTIGO 29	Elisabeth Rocha	102
	Marília Lomanto	104
ARTIGO 30	Felipe Freitas	105
	Maurício Azevedo	106
	POSFÁCIO	109

INTRODUÇÃO

"Quando em desespero,
lembro–me que ao longo de toda a história
os caminhos da verdade e do amor ganharam sempre.
Existiram tiranos e assassinos e durante um período eles
podem parecer invencíveis, mas no final eles caem sempre.
Pensem nisso – sempre."
Mahatma Gandhi

Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948 - como um compromisso com a promoção da justiça, da paz e dos direitos fundamentais - a Declaração Universal dos Direitos Humanos contou com 48 dos 58 votos dos países membros, à época. A União Soviética, Ucrânia, Bielorrússia, Polônia, Tchecoslováquia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul abstiveram-se por motivações ideológicas, econômicas e/ou religiosas; dois países, Iêmen e Honduras, não estavam presentes no momento da votação.

Embora amplamente reconhecida, a DUDH não possui efeito jurídico vinculante; ganhou força com tratados posteriores - a exemplo dos Pactos de 1966: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que transformaram seus princípios em obrigações legais para os países signatários.

A comissão de redação da DUDH, presidida por Eleanor Roosevelt, então primeira dama dos Estados Unidos, refletia a diversidade geopolítica do pós guerra, com representação de países das Américas (Estados Unidos e Chile), Ásia (Índia, Líbano e China), África (Etiópia), Europa (França e Reino Unido) e Eurásia (União Soviética).

A presença das mulheres foi significativa na formulação da Declaração, além da presidência, a comissão contou com Minerva Bernardino, Begum Shaista Ikramullah, Bodil Begtrup e Hansa

Mehta, tendo, cada uma, papel essencial na defesa da igualdade de gênero e dos direitos humanos universais. Mehta foi decisiva para alterar a redação do artigo 1°. O texto original afirmava que "Todos os homens nascem livres e iguais", e Mehta insistiu na mudança para "Todos os seres humanos nascem livres e iguais", assegurando a não distinção de gênero.

A participação de diversos países, de homens e de mulheres, ajudou a moldar uma Declaração mais inclusiva, representativa da diversidade humana refletindo diferentes tradições filosóficas, jurídicas e culturais. A Índia - que naquele momento acabara de tornar-se independente da Grã-Bretanha (1947), numa luta complexa fundamentada nos ideais de não violência e de resistência à injustiça como dever moral, propagados por Gandhi e outros, contribuiu para a Declaração com a perspectiva anticolonial e pluralista, defendendo que os direitos humanos deveriam se aplicar a todas as culturas e povos, não apenas aos países ocidentais.

Os Estados Unidos influenciaram fortemente os artigos sobre liberdades civis e políticas, como liberdade de expressão, religião e associação. A França com a tradição iluminista e republicana, inspirou os artigos sobre igualdade, fraternidade e dignidade humana considerando que a Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram referências diretas. O Reino Unido defendeu o equilíbrio entre direitos individuais e deveres sociais, além de contribuir com a linguagem jurídica e institucional da Declaração. A China agregou influências do confucionismo e enfatizou a harmonia social e a dignidade humana como valores universais. Países da América Latina, a exemplo do Chile, Panamá e Uruguai pressionaram pela inclusão de direitos econômicos, sociais e culturais, como educação, trabalho e seguridade social. A Declaração de Bogotá (1948), assinada por países latino-americanos, antecipou muitos desses direitos.

O Brasil, um dos 50 países fundadores da ONU, defendeu a universalidade dos direitos humanos, o respeito à soberania dos Estados e apoiou a inclusão, no texto, de direitos

sociais como educação, saúde, trabalho e previdência, alinhando-se com os países latino-americanos que buscavam uma abordagem mais ampla desses direitos. Décadas depois, os princípios da Declaração foram incorporados à Constituição brasileira de 1988, especialmente no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Apesar de passados 77 anos da proclamação da Declaração, com seus princípios para promoção da dignidade humana, no século XXI milhões de pessoas ainda vivem em condições análogas à escravidão, pobreza, racismo e opressão; enfrentam perseguições religiosas, são vítimas de violência de gênero e têm direitos civis negados. São constantes os conflitos armados, crises migratórias e regimes autoritários continuam a ignorar os compromissos assumidos pela comunidade internacional. Diversos países ainda resistem à efetivação de certos direitos, especialmente aqueles relacionados à igualdade de gênero, liberdade religiosa e direitos civis. Entretanto, por mais que tais práticas gerem indignação internacional, a possibilidade de atuação é limitada.

A Declaração inspira ações internacionais em defesa dos direitos humanos, mas não autoriza diretamente intervenções militares ou políticas em outros países. Qualquer intervenção deve respeitar o Direito Internacional e ser legitimada por organismos multilaterais, como a ONU. As ações possíveis limitam-se a: sanções econômicas e diplomáticas, apoio a ONGs e ativistas locais e pressão política em fóruns multilaterais. Intervir com uso da força, só é permitido em casos de legítima defesa ou quando autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU e consenso político entre os membros das Nações Unidas, o que nem sempre é alcançado.

Contribuir localmente para a efetivação da justiça social, cultura da paz e convivência comunitária solidária tem sido a missão assumida pelo Juspopuli – Escritório de Direitos Humanos desde sua criação, em 2001. Com esse foco dedica-se a fortalecer formas de resoluções de conflitos, priorizando a mediação popular comunitária, a ressignificação do Direito e da Justiça e a popularização dos direitos fundamentais em linguagem acessível.

Com a publicação desta Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada, seguimos na linha de disseminar o conhecimento dos direitos fundamentais. Para isso convidamos 62 colaboradores/as que solidariamente atenderam à proposta do Juspopuli de partilharem seus saberes e experiências facilitando o entendimento dos 30 artigos da Declaração, sob diferentes olhares, e traduzidos em imagens pela artista plástica chilena Camila Alemany. A escolha de comentaristas deu-se não apenas pelo conhecimento jurídico, mas também pelos princípios demonstrados na história de vida, na trajetória de lutas e/ou violações sofridas em seus direitos, em sua dignidade humana. Em alguns casos, para manter o padrão, foi necessário reduzir textos, com aprovação dos autores/as; a íntegra desses textos pode ser lida no site do Juspopuli. Para cumprir o nosso usual critério, ressaltamos que o conteúdo de cada texto é de inteira responsabilidade do autor.

Indispensável enfatizar nossa gratidão a cada um dos comentaristas, que dedicaram horas do seu dia para atender nosso compromisso de cumprir os prazos de edição. Necessário afirmar que esta publicação foi viabilizada pela parceria firmada com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, Termo de Fomento Nº 021/2024, com recursos de Emenda Parlamentar da deputada federal Lídice da Mata.

Na entrega de cada exemplar desta Declaração afirmamos a esperança de que a humanidade possa construir um futuro mais justo e igualitário, através de pontes entre os ideais proclamados e a realidade vivida por milhões de pessoas.

Equipe do Juspopuli

Fontes de pesquisa: ONU Brasil
Carta das Nações Unidas | Nações Unidas
A Declaração Universal dos Direitos Humanos | Nações Unidas
Bierrenbach, Ana Maria - O conceito de responsabilidade de proteger
e o Direito Internacional Humanitário (publicação FUNAG).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim a que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Com a palavra: **Marília Muricy**

Jurista, advogada, escritora e filósofa do Direito, professora aposentada da Universidade Federal da Bahia, muitas vezes premiada por sua produção intelectual. Mestra (UFBA/1973) e doutora em Direito (PUC-SP/2006). Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia (2007/2009).

A Declaração dos direitos humanos constitui um marco na história de um mundo que busca reagir à crueldade da fome, da escravidão, do desrespeito às liberdades fundamentais: liberdade de escolher sem medo as suas opiniões, de ir e vir livremente, de dispor do domínio da própria vida. Com a Declaração de 1948 pretendia-se dignificar a condição humana, segundo um projeto de universalização dos direitos: libertá-la em definitivo das diversas formas de escravidão que marcavam a história até ali: escravidão do corpo, incapacidade de decidir sobre o próprio destino, de escolher livremente aqueles que irão governá-lo e tantas outras formas de mutilação da condição humana.

Naquele momento histórico, o mundo ocidental ainda de algum modo repercutia, mais ou menos remotamente, o grito dos revolucionários franceses de 1789: liberdade, igualdade, fraternidade. O grande sonho que movia os sentimentos populares era o sonho da universalidade de direitos e foi esse o grande motor da Declaração de 1948.

Mais de dois séculos após, o sonho de desfez. O que temos é uma sociedade dividida pela prepotência das grandes potências e suas ameaças, pelo crescimento descontrolado do sistema capitalista, cada vez mais cruel, excludente, discriminatório, em seus apelos à morte cotidiana. Em lugar da sonhada universalidade de direitos, o que temos é uma sociedade devastada pela fome e pelo preconceito, pela ameaça constante das grandes potências e, mais

recentemente, pela suposta liberdade de expressão exercida no plano das redes sociais, em que, em nome do respeito à multiplicidade amplia-se o espaço para a mentira, para o medo e para o crescente domínio das grandes potências.

A nova agenda de direitos lida com problemas novos: a tradicional discriminação contra o negro, contra a mulher assume as feições da luta identitária, sem dúvida legítimas suas origens, mas, em alguma medida ameaçadora da demanda de união e colaboração mútua entre os diferentes setores cruelmente atingidos pela discriminação social.

O avanço do capitalismo nada poupa; as fronteiras entre as nações, que garantiam a tradicional independência política, terminam por ser engolidas pela incontrolável ganância do mercado dominado pelas grandes potências. A fome fora de controle; a ignorância segue alastrando-se; a consciência de cidadania esgarça-se cada vez mais. Mas não há espaço, na luta popular, para desistência e para a omissão. O trabalho de conscientização e educação para os direitos humanos segue preservando sua importância, como espaço possível para o retorno do sonho de humanização.

Com a palavra: **Lídice da Mata**

Deputada Federal – PSB Bahia (terceiro mandato, não consecutivo). Economista, foi vereadora de Salvador, deputada estadual da Bahia, a única mulher prefeita de Salvador (1993/1996, quando criou a Fundação Cidade Mãe), e a primeira senadora da Bahia (2011/2019). Fundou o Instituto Pensar, é consultora do Projeto Axé, e preside o PSB-Bahia.

Da afirmação da liberdade, igualdade, dignidade e direitos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, resulta o grande desafio de construir a correspondência entre os compromissos formalmente assumidos e a realidade em que se vive. O artigo 1º se constitui, assim, pelo seu conteúdo, precisão e síntese, em afirmação importantíssima dos valores da condição humana e chamada ao compromisso para respeitá-los e realizá-los.

Os princípios firmados na DUDH, devem motivar reação imediata a todas as formas de violência, sobretudo as cometidas ou apoiadas, hoje, por países poderosos, como o extermínio do povo de Gaza pelo poder de Israel.

A democracia é condição fundamental para garantia dos direitos humanos e se vincula, também, ao empenho de

poderes públicos e sociedade civil em investir na ampliação do conhecimento sobre esses direitos e sua incorporação cotidiana nas relações sociais e institucionais.

A importância da política na afirmação e realização dos princípios da igualdade, dignidade e garantia dos direitos de todas as pessoas, depende do compromisso dos representantes do povo nos espaços de poder - onde são produzidas as leis e executadas as ações para a efetivação desses direitos.

O grande desafio, constitui-se, assim, na aproximação da realidade cotidiana com as conquistas formais que constam da Constituição de 1988 e de outras leis dela decorrentes, considerando, sobretudo, as diferenças econômicas e sociais tão acentuadas e injustas como são, ainda, as da nossa realidade.

Nesse sentido, é necessário ressaltar a importância do voto do povo, bem informado, para a escolha dos seus representantes nas instâncias de poder - municipal, estadual ou federal, do Executivo e do Legislativo - que formulam e conduzem as políticas de efetivação dos direitos.

Igual relevância na garantia de direitos tem o Poder Judiciário, encarregado de julgamentos e decisões para fazer valer o conjunto de leis do país. Dividido em Justiça Comum (Estadual e Federal) e Justiça Especializada (do Trabalho, Eleitoral e Militar), o Poder Judiciário é desdobrado em instâncias cujo limite é o Supremo Tribunal Federal, que deve agir de acordo com a Constituição. A Constituição depende do ordenamento social, que por sua vez depende da cidadania ativa.

É portanto essencial acentuar a importância dos direitos humanos e do compromisso da cidadania, na escolha de representações da sociedade, para o exercício de poderes competentes para a aproximação entre realidade e conquistas já alcançadas no plano formal.

ARTIGO 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Com a palavra: **Ludmila Cerqueira Correia**

Advogada popular e professora, pesquisadora e extensionista na Universidade Federal da Paraíba, junto ao curso de Direito e à Pós-Graduação em Direitos Humanos, coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Loucura e Cidadania.

O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos deixa claro que os direitos ali garantidos valem para todas as pessoas, sem exceção. Isso mostra o compromisso da Declaração com a ideia de que os direitos humanos são universais – ou seja, são de todo ser humano, independentemente de sua cor, sexo, língua, religião, opinião, origem, condição econômica ou de nascimento, país ou território de origem.

A Declaração reforça a universalidade dos direitos humanos ao rejeitar qualquer tipo de distinção entre as pessoas, seja com base em critérios sociais ou geopolíticos. Sua mensagem principal é simples e poderosa: não há grupos que mereçam mais ou menos direitos. Todos nós, por sermos humanos, somos titulares desses direitos.

Mas, apesar dessa promessa de igualdade, colocar esse princípio em prática não é tão fácil quanto parece. As desigualdades continuam existindo e muitas vezes se aprofundam, especialmente quando levamos em conta os

chamados marcadores sociais da diferença – características ou condições que acabam gerando exclusões ou discriminações como raça, gênero, orientação sexual, classe, geração, lugar onde se vive, estado físico ou mental, circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, entre outros.

Essas formas de discriminação continuam presentes em várias partes do mundo. Ainda hoje, pessoas negras e imigrantes enfrentam exclusão social; pessoas LGBTQIAPNB+ sofrem preconceitos e limitações no acesso a direitos básicos; pessoas trans muitas vezes não conseguem nem retificar seus documentos; pessoas com deficiência não têm acesso garantido a espaços públicos, transporte, educação inclusiva ou mercado de trabalho. Além disso, fatores como classe social, origem familiar ou local de nascimento continuam influenciando quem tem mais ou menos acesso a direitos e oportunidades, mesmo em países com maior nível de desenvolvimento.

Também enfrentamos novos desafios, como as crises envolvendo refugiados e o fortalecimento de governos que promovem discursos de ódio e xenofobia. Por isso é fundamental destacar a "cláusula aberta" contida no artigo 2º da Declaração: ele afirma que nenhuma outra forma de discriminação será aceita, mesmo que não esteja listada explicitamente. Isso permite que novas situações de injustiça sejam reconhecidas e enfrentadas. Afinal, a luta pelos direitos humanos é contínua e deve acompanhar as reivindicações dos sujeitos coletivos de direito e as transformações do mundo.

Com a palavra: **Matheus Albergaria**

Advogado e consultor jurídico. Pós-graduado em Direito Público. Possui trajetória profissional nas áreas de Direitos Humanos e das Políticas Públicas da Educação, Assistência Social, Cultura e Economia Criativa. Associado do Juspopuli.

O cerne do artigo 2º da Declaração expressa, de maneira inequívoca, o compromisso internacional com a universalidade dos direitos humanos, independentemente da condição em que se apresenta o ser humano em sua existência, ou seja, **os direitos humanos são, necessariamente, direitos de todos os humanos**.

Com essas premissas, o artigo traduz os princípios da igualdade e da não discriminação e elenca explicitamente critérios tradicionalmente utilizados para excluir pessoas da proteção legal e social: raça, cor, sexo, língua, religião,

opinião política, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, entre outros. Ressalta-se que a cláusula aberta contida no dispositivo — "qualquer outra situação" — amplia o alcance da norma e reconhece que novas formas de discriminação podem surgir ao longo do tempo.

Embora concebida como um documento de caráter declaratório, e não vinculante, a DUDH influenciou profundamente a legislação brasileira. Aqui, o princípio da não discriminação foi absorvido de forma robusta pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, que consagra a igualdade formal perante a lei, e no art. 3º, inciso IV, que define como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Assim como no texto da DUDH, a inclusão de uma cláusula genérica no ordenamento brasileiro evidencia o reconhecimento de que a discriminação pode assumir múltiplas, novas e, por vezes, sobrepostas formas, sendo necessário enfrentá-la de modo dinâmico e abrangente.

Apesar dos avanços jurídicos - com destaque para algumas legislações infraconstitucionais de proteção antidiscriminatória e alguns posicionamentos do Poder Judiciário-, passadas mais de sete décadas desde a proclamação da DUDH, ainda é possível identificar diversas práticas discriminatórias profundamente enraizadas nas sociedades contemporâneas, por isso, a concretização dos princípios da universalidade, da igualdade e da não discriminação ainda se revela um desafio contemporâneo e estrutural.

Nesse sentido, o artigo 2º da DUDH não é apenas uma cláusula normativa, mas um imperativo ético e civilizatório. O compromisso com a não discriminação exige ação contínua, vigilância democrática e ampla mobilização social para transformar o ideal da universalidade em realidade concreta para todas as pessoas, sem exceção.

Com a palavra: **Márcia Costa Misi**

Professora da graduação do curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) e do mestrado em Direito das universidades estaduais da Bahia; doutora em Direito (UFBA); L.L.M em Direito Internacional pela Tulane Univesity; vice-presidente do Juspopuli – Escritório de Direitos Humanos.

A garantia de que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, estabelecida no item 2, do artigo 2.º, é seguida da afirmação de que não pode haver distinção de qualquer espécie, inclusive, quanto ao fato do vínculo da pessoa ocorrer com um território que não seja soberano. Ou seja, não importa a nacionalidade, todas as pessoas são titulares dos direitos humanos. Isso significa que, embora os direitos humanos sejam oponíveis ao Estado, o dever estatal de respeitá-los não se restringe à proteção dos seus nacionais, mas alcança todos os que estejam sob sua jurisdição sem qualquer forma de discriminação. Desse modo, países que controlam territórios não autônomos sem anexá-los ao seu próprio território, possuem a obrigação de assegurar os direitos proclamados nesta Declaração à população que vive nesses espaços.

O artigo 2.º também estabelece as bases para o princípio da autodeterminação dos povos, hoje concebido como o direito de um povo a ter seu Estado, o direito de um povo a lutar pela emancipação de um Estado opressor, o direito de uma minoria étnico-cultural dentro de um Estado ter o reconhecimento e o respeito à sua identidade cultural.

No Brasil, o princípio à autodeterminação implica especialmente no direito dos povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais a manter suas tradições e práticas culturais com amparo estatal. Isso envolve o direito ao território, fundamental para a sobrevivência cultural desses povos.

No mundo, esse dispositivo assume especial relevância diante do massacre do povo palestino pelo Estado de Israel. A Faixa de Gaza é um território há anos ocupado e controlado por forças israelenses, e a reivindicação dos palestinos ao seu próprio Estado tem sido impedida pela aliança entre Israel e os EUA, que vem exercendo o seu poder de veto no Conselho de Segurança da ONU para não reconhecer o Estado da Palestina e admiti-lo como membro da sociedade internacional. A violação sistemática dos direitos do povo palestino é tão grave, que recente relatório da Comissão de Inquérito constituída pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU afirmou que as ações israelenses se enquadram no crime de genocídio.

Apesar de frequentemente desrespeitado, o segundo item do artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos serve para instrumentalizar a luta pela igualdade de povos oprimidos.

Com a palavra: **Eliete Paraguassu da Conceição**

Mulher negra, marisqueira, pescadora e quilombola da comunidade de Ilha de Maré, um dos bairros mais negros de Salvador. Ativista do Movimento de Pescadores e Pescadoras (MPP), do Movimento Quilombola e de Mulheres Negras. Eleita vereadora de Salvador (2024), com 8.749 votos, é a primeira vereadora quilombola da capital baiana, líder da bancada do PSOL.

Apesar de centrada nos direitos individuais, com lacunas sobre os direitos coletivos e comunitários, a Declaração Universal dos Direitos Humanos cumpre um papel essencial para a proteção dos grupos vulnerabilizados numa sociedade cada vez mais excludente. É importante dizer que apesar do documento ter sido elaborado como reflexo de uma realidade social da primeira metade do século passado, segue sendo um instrumento atual na defesa dos direitos humanos em grande parte do planeta.

Sem dúvida, houve muitos avanços na defesa e promoção dos direitos humanos nas últimas décadas, mas são perceptíveis os retrocessos e o agravamento das violações - mais intensas para alguns grupos específicos, como as populações Negra e Indígena.

O artigo 2º trata dessa proteção a grupos específicos, que sofrem violações mais acentuadas e salta aos olhos que não são todos os seres humanos que gozam dos direitos e liberdades estabelecidas na DUDH. As discriminações de origem, de raça, de gênero, de etnia, de religião, dentre outras distinções que fazem parte da pluralidade humana, ainda são presentes na primeira metade deste século 21. Observam-se violências exacerbadas e práticas repugnantes, com destaque para a violação de direitos políticos de povos indígenas e negros, como ocorre com as comunidades tradicionais e quilombolas, na Bahia e nos rincões do Brasil.

Os casos de violência política de gênero e racial proliferam nos espaços públicos ditos democráticos, nos partidos e até no parlamento. As populações Negra e Indígena são silenciadas e violadas no seu direito de participação, quando não dizimadas e invisibilizadas para que não ocupem os espaços de poder e decisão. A situação só não é ainda mais gravosa diante da nossa luta e da resistência coletiva desses grupos. Todo esse cenário social e político de violações sistemáticas revela os desafios atuais da implementação efetiva do artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e impõe a necessidade de adoção de mecanismos mais assertivos, com a participação concreta das populações desrespeitadas e negligenciadas.

ARTIGO 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Com a palavra: **Ricardo Cappi**

Educador e professor. Doutor em criminologia e mestre em Ciências Econômicas pela UCL (Bélgica), leciona na UEFS, UNEB e UFBA. Atua em projetos de Direitos Humanos, tais como a formação de profissionais em segurança pública e justiça criminal.

De acordo com o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos "Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Trata-se de três direitos fundamentais, não só para o reconhecimento da dignidade humana, mas para própria possibilidade de existência enquanto pessoas e coletividades.

O direito à **vida** constitui a base de todos os demais direitos. Em primeiro lugar, leia-se um elogio da existência, da energia e da pujança da pessoa humana. Trata-se de um direito que enseja, como os demais, obrigações positivas para os poderes públicos, como garantir acesso à saúde, nutrição e condições de sobrevivência dignas – não apenas à vida biológica –, e, por outro lado, impede aos estados de promover e praticar ações que atentam à vida tais como extermínio, execuções sumárias e extrajudiciais ou o próprio genocídio.

O direito à **liberdade** evoca uma condição caríssima a cada ser humano, a de poder se desenvolver, sonhar, criar, se relacionar e amar. Não preconiza apenas a ausência de prisões arbitrárias ou outras formas de limitação da liberdade, mas também garantia da autonomia, envolvendo liberdade de pensamento, movimento, expressão, crença e associação. Esse direito merece atenção especial pois constitui um fundamento da democracia, da proteção dos grupos subalternizados e da autodeterminação dos povos.

Enfim, o direito à **segurança pessoal** completa a tríade, pois reconhece que vida e liberdade só se tornam efetivamente possíveis se as pessoas e as coletividades estiverem resguardadas contra violências, torturas, abusos de poder, entre outras formas de violações da sua integridade física e psíquica. A segurança – que etimologicamente

significa ausência de preocupação – envolve também subjetivamente a percepção da mesma e a qualidade de vida coletiva, exigindo políticas públicas de segurança baseadas nos próprios princípios dos direitos humanos.

Pode se dizer que o artigo 3.º constitui um fundamento ético, político e normativo, não só para todo o sistema internacional de direitos humanos, mas para a própria vida em coletividade, merecendo atenção especial a urgência de sua efetivação, ainda e sobretudo hoje, diante de inúmeras situações em que as vidas são reificadas e suprimidas, liberdades negadas, gerando formas diversas de insegurança para pessoas, grupos e populações, especialmente as vulnerabilizadas.

Com a palavra: **Cléia Costa dos Santos**

Mestre em Políticas Públicas e Cidadania (UCSAL). Advogada, Secretária Geral da OAB-BA, Secretária Executiva da Associação Filhos do Congo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como um bálsamo de esperança, um pacto ético para restaurar a dignidade humana profundamente ofendida pelo flagelo da segunda guerra. Ela reposicionou o indivíduo como centro de proteção, estabelecendo princípios universais — embora formulados pelas nações vitoriosas, após redesenharem nova geopolítica determinista de novas hierarquias políticas — para guiar as relações humanas, ainda que sem caráter obrigatório, mas como uma declaração de vontades coletivas.

Seu artigo 3º, que garante o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, tornou-se a base fundamental para restaurar não apenas a integridade física, mas também mental e transcendental do ser humano. A liberdade, considerada inerente à condição humana, foi reafirmada como motriz indispensável para o desenvolvimento das relações sociais, o exercício do trabalho e a reconstrução da esperança na vida coletiva, após um período de prisões indevidas, mortes por nascimento e supressão de escolhas.

As transformações profundas no tecido social pós guerra promoveram completa alteração em relação às mulheres - retiradas do lar para assumir as fábricas durante a guerra - impulsionando a conscientização dos seus direitos civis e

políticos. Buscou-se ampliar o acesso à educação, obrigatória e universal, Na moda, a Europa despediu-se do racionamento e da funcionalidade para o luxo e feminilidade, ao tempo em que absorveu proposta de liberdade do traje para a mulher, simbolizando a ruptura com a era de opressão.

Contudo, o projeto mostrou-se profundamente seletivo e hierárquico. Enquanto nações como os EUA lideraram novos blocos econômicos e outras, como o Uruguai, receberam apoio, vastas regiões do mundo — em especial o continente africano, vítima do holocausto do Atlântico — foram mantidas em posição de subalternidade. Esvaziadas de sua liberdade e autodeterminação, foram confinadas ao papel de fornecedoras de matéria-prima, cenário que configurou as desigualdades e conflitos que ainda hoje ameaçam a paz global.

As estruturas internacionais e seus tribunais, criados para defender a harmonia, mostram-se incapazes de conter novas guerras sangrentas. Assim, a DUDH permanece um farol de sabedoria e esperança, mas a promessa de segurança do artigo 3º é diariamente corroída por guerras econômicas, insegurança e por um modelo de poder global desequilibrado e concentrador, que perpetua a sombra da violência sobre a humanidade.

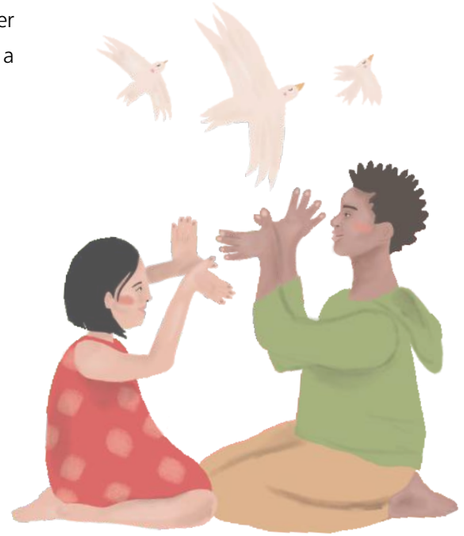

ARTIGO 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o tráfico dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Com a palavra: **Marcus Barberino**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1993) e mestrado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas (2007). Atualmente é juiz do trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Direito do Trabalho.

Em 30 anos de magistratura aprendi com a chocante realidade do trabalho no Brasil. Mesmo tendo trabalhado como agente honorífico na construção e implementação dos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo (2007 a 2012), a forma jurídica sempre foi submetida a contrastes e ajustes para enfrentar a realidade que se impõe ao magistrado.

O alcance do artigo 4º da Declaração Universal não impede a ação material das forças econômicas, culturais e ideológicas que dão sobrevida à escravidão.

Um exemplo, em que atuei como perito, é o caso da Fazenda Brasil Verde, julgado em 2016, pela Corte Interamericana de Justiça que revela mais da experiência empírica em conviver com as situações de trabalho escravo contemporâneo que um amadurecimento conceitual e jurídico do que se conformou como sendo trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Nessa fazenda mais de 300 pessoas (entre 1989 e 2002) foram vítimas de trabalho escravo.

Na economia capitalista o Escravo é, essencialmente, coisificado. O fenômeno da coisificação implica numa negação de humanidade aos membros de uma comunidade ou de um grupo específico.

No passado, valores religiosos e morais eram frequentemente invocados para legitimar a escravidão no curso do mercantilismo. A escravidão era um dos elementos de transição dos africanos e indígenas para o mundo civilizado, através

da fé cristã. Ou a redução dos negros a condição de coisa decorria da inferioridade imposta pela captura por negros guerreiros vencedores e seus intercâmbios comerciais com os europeus das mais variadas nações.

No mundo contemporâneo a pobreza é o fator legitimador da coisificação. Mulheres, crianças e homens pobres são submetidos a escravidão temporária por lhes faltar as condições socioeconômicas de prover sua existência.

As guerras e as assimetrias entre Estados do eixo central de mando e influência e Estados periféricos são outros fatores que levam à migração, lastreada na esperança e busca por mobilidade social e econômica, criando condições para a invisibilidade e coisificação dos migrantes.

Por isso, a eficácia horizontal do artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é a maior utopia contida no histórico documento de 1948. Sem escravos não há guerras entre nações, nem guerras nas suas relações sociais dentro dos países.

Com a palavra: **Creuza Maria Oliveira**

Presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas; secretária de Formação Sindical e de Estudos do Sindicato das/os Trabalhadoras/es Domésticas/os da Bahia; fundadora da Associação das Trabalhadoras Domésticas (1986), e do SINDOMÉSTICO/BA (1990). Doutora Honoris Causa, título concedido pela UFBA, em 2023, que ela divide com todas as companheiras de luta.

Em pleno século XXI temos ainda revoltantes violações de direitos humanos. Apesar do artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmar que ninguém será mantido em escravatura ou em servidão, sob qualquer forma, os meios de comunicação ainda noticiam sobre seres humanos sendo resgatados de trabalho escravo. Por que tanta insanidade?

O Brasil foi o país que mais recebeu africanos escravizados e, nas Américas, foi o último a libertá-los, depois de mais de trezentos anos de escravidão.

No entanto, ainda existem trabalhadoras domésticas sendo resgatadas de trabalho escravo, como Sônia Maria de

Jesus, Madalena Santiago, Luzia Geraldo, Leda Lucia dos Santos, entre outras que as Auditoras Fiscais estão trabalhando para resgatar, no interior da Bahia. E, depois dos resgates, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD dialoga com o governo federal sobre a necessidade de políticas públicas em apoio às trabalhadoras e para evitar a continuidade da exploração.

Pesquisa do IBGE, indicava, em 2024, 333 mil trabalhadores domésticos na Bahia, dos quais 93,5% mulheres e 6,5% homens. 87,2% das domésticas baianas se reconheciam como pretas ou pardas. 41,1%, se declararam sem instrução ou com o fundamental incompleto; 20,4%, com fundamental completo; e 35,9%, com médio completo; apenas 7,3% frequentavam a escola no primeiro trimestre de 2024. Do total de trabalhadores 81,4% (271 mil) não possuíam carteira assinada.

A pesquisa demonstra que a Emenda 72 (de 2013), conhecida como PEC das Domésticas, ainda não é respeitada. Prevê igualdade de direitos trabalhistas entre domésticas e os demais trabalhadores, entre eles salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio acidente de trabalho, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição. Em 2015, foi promulgada a Lei Complementar nº 150, que obriga o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Para a maioria das trabalhadoras domésticas a lei não saiu do papel.

Após mais de 80 anos de organização, a luta continua para fazer valer os direitos das domésticas e impedir o trabalho escravo. É preciso que as práticas racistas sejam desmontadas para garantir, de fato, a liberdade de todos os oprimidos e oprimidas - em especial os descendentes dos escravizados - liberdade para todas as trabalhadoras domésticas do Brasil e de todo o mundo.

ARTIGO 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Com a palavra: **Joviniano S. de Carvalho Neto**

Professor de Ciência Política, doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas. Em 2025, vice-presidente do Grupo Tortura Nunca mais – Bahia e membro do Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos. Tem anos de atuação na defesa dos direitos humanos.

A tortura - provocar sofrimento para obter informações, punir e/ou intimidar quem delas tiver conhecimento – é exemplo da evolução humana. Durante séculos foi aceita, prevista no sistema penal, muitas vezes espetáculo público. Parte de um sistema que incluía penas cruéis e degradantes.

Esta situação, no Ocidente, muda a partir do século XVIII com o Iluminismo, o Racionalismo. Marco fundamental, no Direito Penal, foi colocado por Cesare Beccaria (1735-1795) em "Dos delitos e das penas" (1764) que propôs um sistema mais justo e humano. Utilitarista, criticou a tortura dizendo que ela não seria instrumento para descobrir a verdade, mas para medir a resistência do homem. A finalidade das penas não é atormentar, mas impedir que o réu continue praticando crimes e dissuadir os demais. Para combater o crime, mais vale a certeza da punição do que a crueldade das penas. Visão correta, ainda que baseada na capacidade do indivíduo, usando a razão, decidir se pratica um crime.

A partir do Iluminismo que inspira as Constituições liberais, a tortura e os tratamentos cruéis e degradantes passam a ser vistos como exemplo de barbárie e violação dos direitos individuais. Ilegal, a tortura praticada, passou a ser, oficialmente, negada, escondida do público ou até minimizada por eufemismos e situações "excepcionais".

A reação à violência e desrespeito aos direitos humanos praticados pelos nazifascistas foi, após a II Guerra Mundial, fator para a criação da ONU e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A experiência da

Ditadura Militar Brasileira (1964-1985) foi fator para a inclusão na Constituição de 1988 de dispositivos (art. 5º, II e XLIII) contra a tortura e que a inclui entre os crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia. O cumprimento de Convenções Internacionais e a pressão dos movimentos pelos direitos humanos levou à Lei nº 9455/97 que define e pune a prática da tortura.

A tortura, contudo, continua sendo praticada no Brasil, apoiada na desigualdade, cultura autoritária e concepção "punitivista". Em nível internacional, especialmente após o ataque às "Torres Gêmeas" (USA, 2001), seus defensores têm utilizado o discurso da "Guerra" contra o terrorismo e a criminalidade e o "Direito Penal do Inimigo". Na verdade, base e requisito para a tortura é a desumanização do outro. Em momento da crise civilizatória, a luta contra esta prática é fundamental.

Com a palavra: **Arno Brichta**

Nascido em São Paulo (1946), Geólogo pela USP (1969), doutorado na Universidade de Freiburg/DE (1981). Professor de Geologia aposentado (UFBA). Militante na resistência e oposição à Ditadura Militar 64/85. Preso, torturado, condenado, exilado com a família.

A tortura | O torturado | O torturador | O Estado

A tortura, tema difícil e doído, implica em sofrimento intenso com uma dimensão intrinsecamente pessoal e outra coletiva. Ela pode ser parcialmente mensurada, por exemplo, por número de ossos quebrados, tamanho das cicatrizes ou tempo de solitária, porém desestrutura o indivíduo em níveis muito profundos, tanto física quanto psicologicamente. As dores sofridas são diversas e perduram por tempos variáveis e intermináveis. Há uma descarga de adrenalina intensa e imediata para anestesiar golpes violentos. Já cicatrizes emocionais perduram, de algum modo, por toda a vida. A tortura objetiva humilhar e quebrar a dignidade do indivíduo. É desumano e indefensável.

O torturado sofre só, mas as consequências impactam também aos familiares, em especial as crianças, e toda a comunidade. A agressão é exercida para obter informações, forçar uma confissão, como punição e/ou por prazer dos algozes. O fato de a vítima estar indefesa e contida, dispara mecanismos de sobrevivência à situação aviltante. Causa angústia e traumatiza ad aeternum. Para o torturado é degradante e ilógico o processo pelo qual está passando e incerto se o fim será a própria morte.

O torturador, agente ativo da barbárie, pode ter diferentes origens e motivos, atua individualmente ou em grupos, em cativeiros domésticos ou centros de torturas. São cidadãos disfuncionais ou agentes de Estado, mas sempre pessoas físicas e com nomes. O agir por prazer ou dever de ofício não faz diferença para o torturado. Os requintes de perversidade aplicados pelos torturadores são nacional e internacionalmente conhecidos, havendo inclusive escolas de tortura e instrutores especializados. A repetição destes atos leva à banalização do mal, à normalização da violência como algo aceitável. A impunidade retira qualquer freio de ordem moral.

O Estado é o responsável social pela tortura, por omissão, tolerância e principalmente pela política institucional (oficial ou não). No Brasil a ditadura 64/85 nunca assumiu a autoria por torturas e assassinatos, transferindo sempre a culpabilidade para ações pessoais e individuais. Só recentemente documentos oficiais foram encontrados comprovando tratar-se de política do Estado, uma política de violência instituída, legalizada e acobertada contra os cidadãos. O Estado como Pessoa Jurídica pode e tem de ser penalizado pela barbárie institucional e as vítimas merecem reparação.

ARTIGO 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Com a palavra: **Julio Cesar de Sá da Rocha**

Professor FDUFBA. Na UFBA graduou-se em Direito e Ciências Sociais, fez mestrado em Ciência Política e pós-doc. em Antropologia; coord. espec. Direitos Humanos e Contemporaneidade e coord. da Cátedra Sérgio Vieira de Mello UFBA-ACNUR. Mestre e doutor em Direito (PUC-SP) e Visiting Scholar Tulane University, EUA.

Apesar do entendimento de que a natureza das declarações não tenha efeito vinculado (obrigatório), a DUDH serve como referência para a interpretação de tratados internacionais e avaliação da conformidade estatal com obrigações internacionais. Mais ainda, a jurisprudência internacional consolida gradualmente o entendimento do caráter cogente (jus cogens) da DUDH para efetivação dos direitos humanos, contemplando as características historicidade, universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionalidade.

Especialmente sobre o artigo 6.º, cada indivíduo possui o direito de ser reconhecido como sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica. Tal situação independe da nacionalidade, gênero, raça, orientação sexual, origem, credo, qualquer característica física, condição pessoal ou onde se localize. O entendimento se aplica a amplo espectro de direitos. Portanto, se não existe reconhecimento "como pessoa sob a lei", direitos podem ser ameaçados e violados de forma arbitrária.

Neste sentido, aplica-se o dispositivo desde o respeito ao devido processo pela administração da justiça até coibir práticas, como tortura, prisões arbitrárias e desaparecimentos forçados ocorridos em regimes de exceção. Outrossim, cabe mencionar ameaças a defensores e defensoras de direitos humanos em várias partes do planeta.

Efetivamente, garantir o padrão de aplicação da Declaração Universal é o maior desafio atual, endereçando proteção especial a crianças, adolescentes, idosos, mulheres, pessoas com deficiências, povos e comunidades tradicionais, LGBTQIAPN+, migrantes, refugiados, deslocados ambientais e apátridas.

O número de pessoas deslocadas à força no mundo atingiu um novo recorde, chegando a 122,1 milhões, em 2025, de acordo com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). Esse número inclui refugiados, solicitantes de refúgio e pessoas deslocadas dentro de seus próprios países devido a perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos e desastres climáticos. A condição de apatridia atinge cerca de 4 milhões de pessoas sem direito à nacionalidade (vínculo jurídico que une a pessoa nacional a um Estado).

Por fim, o conteúdo do artigo 6.º constitui direito fundamental que se aplica a todos os seres humanos com garantia de plena cidadania.

Com a palavra: **Waldemar Oliveira**

Advogado, fundador e ex-coordenador do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) na Bahia. Militante popular desde os anos 1970, lutou contra a ditadura militar, foi vereador e presidente da Federação das Associações de Bairros de Salvador (FABS).

Para que todas as pessoas tenham seus direitos fundamentais reconhecidos e protegidos pelo Estado, o artigo 6º estabelece o direito à personalidade jurídica. Dito de outra forma, o artigo 6º reconhece que todo individuo é apto ou capaz de ser titular de direitos e obrigações numa determinada ordem jurídica. O artigo se firma como uma espécie de direito instrumental que assegura a efetividade de todos os outros direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais em face da autoridade estatal e da ordem jurídica de um país.

Formulado após a experiência trágica dos regimes nazifascistas da Europa do século XX, o direito à personalidade jurídica continua relevante nos dias atuais. O artigo 6º é de extrema importância seja para garantir o direito à vida

(art.3º) e à liberdade de movimento (art. 13) de refugiados e requerentes de asilo, à igualdade (art. 1º) em países onde mulheres não gozam dos mesmos direitos conferidos aos homens, ou o direito à proteção legal contra discriminação (art.7º) de indivíduos apátridas.

O artigo 6º é também imprescindível para a garantia de direitos sociais, econômicos e culturais fortalecendo a indivisibilidade e a equivalência (não-hierarquia) entre todos os direitos humanos. Ao terem a sua personalidade jurídica reconhecida, trabalhadores podem não apenas assinar contratos de trabalho, mas integrar sindicatos e exigir proteção do Estado em face de violações ou discriminação no ambiente de trabalho; artistas podem fazer parte de associações culturais que exijam inscrição legal e acessar benefícios associados ao direito à propriedade intelectual; grupos vulneráveis como comunidades indígenas podem ter suas práticas e terras protegidas; imigrantes em situação irregular podem reivindicar em juízo a legalização da sua situação no país e respeito a sua dignidade.

Como instrumento de efetividade da totalidade dos direitos, o artigo 6º é um dos instrumentos legais mais abrangentes no campo dos direitos humanos para o cumprimento do chamado devido processo legal. De fato, todo processo legal se ampara no reconhecimento de todos os indivíduos enquanto sujeitos de direito, portadores de personalidade jurídica.

ARTIGO 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Com a palavra: Samuel Vida

Ogã de Xangô do Terreiro do Cobre (Salvador, BA), doutor em Estado, Direito e Constituição (UnB), advogado e professor da Faculdade de Direito da UFBA. Nascido em Senhor do Bonfim, sertão baiano, cresceu em Pau da Lima e tornou-se cidadão participando do movimento de bairros e do movimento negro.

O direito à igualdade perante a lei consiste na expressa vedação de qualquer discriminação institucionalizada por lei que produza violações à Declaração Universal de Direitos Humanos e suas expectativas de tutela e promoção da dignidade humana. Trata-se de expressa manifestação de repúdio às experiências de institucionalização legal de desigualdades injustas baseadas em critérios discriminatórios detrimentosos, segregacionistas ou hierarquizantes, a exemplo das legislações que suprimiram a nacionalidade e a plena cidadania de minorias religiosas, sexuais, étnicas e raciais e/ou estabeleceram graus diferenciados de reconhecimento, acesso e fruição de direitos da cidadania por critérios ilegítimos. Além do impedimento da legalização e institucionalização das discriminações injustas, o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma implicitamente a inafastável conexão entre a legalidade formal e os limites materiais inerentes ao reconhecimento e promoção da dignidade humana. Também implica o reconhecimento das responsabilidades e deveres político-jurídicos estatais na garantia e promoção da tutela dos direitos de pessoas e grupos marginalizados, seja por práticas institucionais ilegítimas e antijurídicas, adotadas ou reproduzidas pelo Estado, seja por práticas sociais disseminadas nas relações privadas e reproduzidas pelas instituições privadas, ainda que de formas difusas.

Considerando os aspectos fáticos e históricos da produção das discriminações injustas, pelo Estado ou por particulares, e seus efeitos produtores de desigualdades, que, muitas vezes, inviabilizam o exercício efetivo da cidadania plena para pessoas e grupos vulnerabilizados, o direito à igualdade perante a lei não exclui a adoção de medidas legais e políticas públicas destinadas à correção das desigualdades e injustiças geradas e acumuladas pela iniquidade, a título de reparação. Comporta também a busca da interrupção das dinâmicas e práticas de reprodução e perpetuação das desigualdades, e a redefinição institucional necessária para alterar o ciclo normalizador das iniquidades. Por fim, inclui a adoção permanente do fomento e promoção da igualdade, como expressão de reconhecimento e valorização da diversidade de identidades e formas de vida, através do estímulo e propiciamento à igualdade de oportunidades e ao desenvolvimento de uma sociedade pluralista e solidária.

Com a palavra: Luiz Mott

Vivenciei e personifico em mais de meio século como acadêmico e militante gay o que Gramsci chamou de "intelectual orgânico", associando minha experiência como antropólogo/sexólogo, mestre e doutor na UFBA, com a ousadia de ativista LGBT contra a homofobia.

Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou meio século (1998), o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Celso de Mello declarou: "Não adianta comemorar 50 anos da Declaração dos Direitos Humanos, se práticas injustas que excluem os homossexuais dos direitos básicos continuam ocorrendo. É preciso que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário tenham percepção de que é necessário enfrentar essa situação de grave adversidade por que passam os integrantes deste grupo extremamente vulnerável."

Na ocasião o Grupo Gay da Bahia, hoje com 45 anos de ininterrupto ativismo, documentou gravíssimas violações dos direitos humanos de 10% da população brasileira representada pelos LGBT+: restrição da liberdade de ir e vir; discriminação no Exército e Igrejas; falta absoluta de segurança de vida, registrando-se uma morte violenta de gays, travestis e lésbicas a cada 16 horas; tortura nas delegacias e presídios; discurso de ódio na mídia e templos religiosos, etc.

Felizmente a situação dos direitos humanos dos LGBT+ no nosso país e em grande parte do mundo melhorou significativamente nestes 77 anos desde que a ONU proclamou sua histórica Declaração Universal. Graças à pressão do Movimento LGBT+ e apoio de simpatizantes da Academia, políticos (como Martha Suplicy, Lídice da Mata, Fernando Henrique Cardoso, Lula), artistas e militantes dos direitos humanos, embora o Brasil continue a ser o campeão mundial de crimes homotransfóbicos, contamos com vitórias cruciais para o reconhecimento da cidadania LGBT+. Por exemplo, a "despatologização" da homossexualidade pelo Conselho Federal de Medicina, a equiparação da homofobia ao crime de racismo, a legalização do casamento homoafetivo, cotas universitárias para transexuais, a oficialização do Dia Nacional contra Homofobia (17 de maio), a realização de paradas do orgulho LGBT+ em todas as capitais e centenas de cidades do interior.

Assim sendo, consideramos indispensáveis tais ações para garantir o respeito aos direitos humanos e cidadania plena da comunidade LGBT no Brasil: Educação Sexual científica, laica e universal em todos os níveis escolares; legislação punitiva da homotransfobia equiparada aos crimes raciais; ações afirmativas e políticas públicas de valorização da comunidade homotransexual; estímulo à afirmação identitária dos próprios LGBT+.

Não pleiteamos privilégios, exigimos sim, direitos iguais: nem menos, nem mais!

ARTIGO 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Com a palavra: Gerivaldo Neiva

Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité (BA). Mestre em Segurança Pública (UFBA) e especialista em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional (ENFAM).

O artigo 8º garante que, caso haja violação dos direitos fundamentais de um indivíduo, essa pessoa terá o direito de recorrer aos tribunais do seu país para buscar justiça. Este princípio fortalece a ideia de que os direitos humanos não existem apenas no papel, mas devem ser assegurados de maneira prática, por meio de mecanismos judiciais eficientes.

No site oficial da ONU, o artigo 8º estabelece que "toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes *recurso efetivo* para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei". No site da UNICEF, de outro lado, o termo "recurso efetivo" é substituído por "remédio efetivo".

Essa breve introdução e o destaque para "recurso efetivo" ou "remédio efetivo" serve apenas de condão para contextualizar o disposto no sistema de justiça criminal do Brasil, que é minha área de atuação enquanto Juiz de Direito de Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité (TJBA).

Na verdade, a seletividade penal inocula em certos indivíduos, selecionados pelo Direito Penal tomando como referência sua posição social e quase sempre a cor da pele, uma espécie de vacina contra a violação de seus direitos. Assim, por exemplo, a depender do local, das condições em que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes do agente, o Juiz irá determinar se a quantidade de droga apreendida se destinava ao tráfico ou ao consumo pessoal. Dessa forma, a depender da pessoa abordada, nem se faz necessário a utilização de qualquer recurso ou remédio efetivo para que lhe sejam observadas as garantias constitucionais da intimidade e da vida privada.

O mesmo ocorre, cotidianamente, em casos de violação do domicílio. A depender do bairro e da condição social, também não se necessita da utilização de recurso ou remédio efetivo em face da vacina protetora. De outro lado, se a unidade habitacional está localizada em bairro onde residem pessoas pobres, como é certo que haverá a violação do domicílio, os moradores necessitam de um recurso efetivo para a reparação.

Por fim, para o Direito Penal Brasileiro, uns têm acesso amplo à garantia de seus direitos e outros ainda necessitam peregrinar por um remédio tarja preta.

Com a palavra: Mirna Silva Oliveira

Advogada e professora da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), atua no Serviço de Assistência Jurídica da UEFS e nas áreas de Direito e Relações Raciais, Agrário, Ambiental e Direitos Humanos. Tem experiência em assessoria jurídica popular.

O artigo remete ao direito de acesso à justiça para garantir a proteção de direitos fundamentais. Quando se fala em "recurso efetivo" e em "toda pessoa", se pressupõe o acesso a meios jurídicos eficazes para resolver problemas concretos de violações de direitos, que devem estar ao alcance de todes, sem distinções.

Porém, na prática, muitos obstáculos se impõem para a realização do artigo 8.º: a) desconhecimento dos direitos reconhecidos na Constituição e leis e/ou descrédito nas instituições jurídicas; b) dificuldade de acesso à assistência jurídica adequada; c) lentidão do processo, d) poder judiciário elitista e distanciado da realidade da maior parte da população; e) caráter fechado, excludente e intimidatório do campo jurídico, em face do monopólio de regras e linguagem por pessoas autorizadas. Neste processo, as desigualdades econômicas, raciais, étnicas, de gênero, geográficas, etc, são fatores que interferem sobremaneira no acesso à justiça.

No Brasil, apesar da expansão e fortalecimento, nas últimas décadas, dos serviços da Defensoria Pública dos estados e da União, bem como de assistência jurídica universitária gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade, as desigualdades no acesso à justiça persistem. O volume das demandas é bem maior que a capacidade dos serviços e o tempo de espera, muitas vezes, é maior que o necessário para garantir a proteção do direito violado, sobretudo em processos que já estão com prazos em curso.

Outro aspecto importante é que a maioria dos instrumentos e aparato institucional de acesso à justiça está voltado para o universo individual. No Brasil, avanço importante na proteção dos direitos coletivos e difusos tem ocorrido após 1988, com a reconfiguração do papel do Ministério Público. Vale ressaltar também o papel das assessorias jurídicas populares, organizações da sociedade civil forjadas no país a partir do diálogo com os movimentos sociais, com uma proposta de prática jurídica voltada para o fortalecimento dos sujeitos coletivos de direitos e transformação da realidade social.

Por fim, cabe refletir sobre o sentido de "jurisdições nacionais competentes". Sua aplicação atualmente pressupõe um olhar pluralista, que considere não apenas as instituições jurídicas estatais, mas também as instituições de resolução de conflitos dos povos indígenas e de outros grupos étnicos formadores das sociedades nacionais.

ARTIGO 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Com a palavra: **Emiliano José**

Ex-preso político, jornalista, escritor, integra a Academia de Letras da Bahia. Autor de mais de 20 livros, maioria voltados à história dos horrores da ditadura militar.

Num dia ensolarado, saía da praia, na Ribeira. Final da manhã, 23 de novembro de 1970.

Um brutamontes à paisana me arrasta do ônibus, luto, minha camisa sobra nas mãos dele, corro, e a equipe de policiais secundada por populares a gritar pega ladrão, acaba me dominando, depois de muita pancadaria, sangue já escorrendo de meu corpo.

Polícia Federal, depois Forte do Barbalho, pancadas e mais pancadas, afogamento, pau-de-arara, choques elétricos, corpo destroçado, eu resistindo. Sou um sobrevivente.

Do Barbalho, início de 1971, levado para a Penitenciária Lemos Brito, de onde saí em liberdade condicional no final de 1974. Sob uma ditadura violenta, arbitrariamente preso, torturado pelo simples fato de resistir ao arbítrio, exercer o direito consagrado de lutar contra uma tirania.

Sendo um sobrevivente, tenho me dedicado a revelar os crimes, o sangue derramado por aquele regime durante 21 anos, num absoluto desrespeito ao artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E se volto no tempo é para dizer do quanto de desrespeito àquele artigo persiste entre nós, do quanto de violência a causar vítimas e mais vítimas, sobretudo em nossas periferias, sobretudo contra pessoas jovens, pobres, negras.

Não é possível discutir o artigo isoladamente. A barbárie instalada pelas forças policiais, especialmente pelas polícias militares, leva mães às vezes a pedir desesperadamente seja o filho preso, mas não morto, e em tantas ocasiões a súplica é desconsiderada, e se aplica a pena de morte, assim, sem mais.

Nas periferias brasileiras está ocorrendo um massacre. Temos um problema institucional: os governantes não exercem controle sobre o aparelho policial, especialmente sobre esse exército armado até os dentes, as polícias militares. Penso ser uma questão chave para os direitos humanos: a força policial, parte da vida democrática, levada em tese a proteger a cidadania, há de existir sob o controle da política. Só dessa maneira, pode deixar de ser uma máquina de matar, como têm sido as polícias militares por todo o País, e o caso da Bahia não é diferente, muito pelo contrário.

Urgente: colocar as polícias militares sob controle dos governos. Desenvolver uma política de segurança voltada à proteção da cidadania, com práticas de combate ao crime organizado fundadas no respeito à lei. Política de segurança voltada ao respeito à Constituição. Só assim, teríamos respeito aos direitos humanos, à legalidade constitucional, à vida, à democracia, e o fim dos massacres.

Com a palavra: **Júlia Lordêlo dos R. Travessa**

Defensora Pública do Estado da Bahia. Mestre em Direito Público (UFBA). Pós-graduada em Direitos Humanos; em Direito Constitucional e Direito Penal (CEI). Integra o Núcleo de Igualdade Étnica (DPE-BA) e a Comissão Permanente Terra e Água (CNDH) pela ANADEP (2025-2026). Membra da Comissão de Povos Indígenas da ANADEP. julia_lordelo@hotmail.com

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou um marco jurídico expressivo aos acontecimentos da 2ª Guerra Mundial, a fim de consolidar espécie de códice universal de direitos humanos. Este feito por si só inova e consolida a necessidade de fortalecimento do compromisso coletivo pela fixação de conjunto mínimo de direitos inerentes à condição humana e inalienáveis a qualquer pessoa.

Neste rol de direitos mínimos (aqui não se ponderam as correntes do relativismo cultural e a teoria dos direitos humanos de partida e de chegada) naturais à condição humana, apresenta-se, para os fins deste comentário, o art. 9º com o seguinte conteúdo: ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

A previsão deste artigo é conjugação de alguns dos aforismos do garantismo, desenvolvido por Luigi Ferrajoli,

notadamente aqueles voltados às garantias processuais: *não há pena sem crime, não há crime sem lei, não há acusação sem prova e não há prova sem defesa*.

Tais preceitos doutrinários foram não só expressos no art. 9º da DUDH, mas também na Constituição Federal Brasileira de 1988, no art. 5º (com destaque para os incisos XXXIX, XL e LXVIII) e no art. 93, IX e X. Fica evidente, então, a transformação de boa parte dos países após a 2ª Guerra Mundial, inclusive o Brasil, que saiu do Estado de Direito para um Estado Democrático de Direito. Este novo período de destacada importância para a proteção dos indivíduos aos arbítrios estatais reforça, então, o quanto a dignidade humana é fundamento da legitimação de qualquer atuação estatal, inclusive quando se tratar do Estado-Juiz e, principalmente, se houver risco à liberdade de ir e vir do indivíduo.

Neste ano de 2025, infelizmente vive-se um novo período em que países, como os Estados Unidos da América, estão fazendo uso do Direito para violentar indivíduos que não forem nacionais daquele país desconsiderando a condição humana e os direitos inerentes, inclusive a necessidade de prévio processo em contraditório e ampla defesa. É, assim, mais um momento em que é fundamental que a comunidade internacional reaja para que não haja retrocessos como os já ocorridos recentemente nos EUA da prisão de Guantânamo e, inclusive no Brasil, com as inúmeras chacinas em razão da atuação de forças policiais em diversas regiões periféricas com opção pelo uso prioritário de letalidade em vez de diversos outros meios menos lesivos.

ARTIGO 10

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Com a palavra: Vera Christina Leonelli

Bacharela em Direito (UFBA-1971). Fundadora e atual coordenadora do Juspopuli. Trabalhou nas Secretarias de Planejamento e de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e na Procuradoria Geral de Justiça do MP-BA. Foi coordenadora de formação do Projeto Axé.

"por decreto irrevogável, fica estabelecido o reinado
permanente da justiça e da claridade, e a alegria será uma
bandeira generosa para sempre desfraldada na alma do povo"

Thiago de Melo

Este artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desdobrando o anterior (art. 9º) e relacionando-se com os demais, nos remete à equidade, portanto à igualdade, referindo-se ao direito de toda pessoa acessar a justiça institucional, o Poder Judiciário, quando algum de seus direitos for violado. No entanto, na nossa realidade, ainda não se alcançou acessibilidade plena a esse Poder por todas as pessoas que dele necessitam, e essa dificuldade se agrava, sobretudo no que se refere às situações que atingem, principalmente, os mais pobres.

Apesar do compromisso formal com a Declaração e com as normas constantes da Constituição de 1988, ainda é significativamente desigual a garantia de direitos na realidade brasileira. Por isso são buscadas formas alternativas de construção de justiça, principalmente de administração extrajudicial de conflitos, por organizações sociais e pelo próprio Poder Público.

Destaca-se, dentre as formas extrajudiciais, a mediação, mais acessível, menos formal e, quando possível, fisicamente mais próxima das pessoas que dela necessitam, tendo, inclusive, como mediadores/as pessoas da própria comunidade. Ampliam-se, assim, iniciativas de justiça comunitária, tanto por ação de organizações da sociedade civil quanto de organismos públicos, inclusive do Poder Judiciário, como é exemplo pioneiro e referência nacional, a experiência exitosa do Programa Justiça Comunitária coordenado pela Juíza Glaucia Falsarella Foley, em Brasília.

Geralmente, às experiências de mediação em espaços comunitários, realizadas pela organização social Juspopuli, em bairros populares de Salvador e outros municípios, associam-se orientação sobre direitos e deveres e encaminhamentos para serviços públicos importantes para o exercício da cidadania, inclusive os de competência do Poder Judiciário, quando não é possível solução fora de sua esfera.

"Todo mundo, todo o tempo, tem direito
A lei existe pra todos,
Sem nenhuma distinção
Pois somos todos pessoas,
Não pode haver exceção."

Ruth Rocha

Com a palavra: **Luz Marina**

Agente Penitenciária (Policial Penal) há 35 anos. Preside o Conselho da Comunidade das Varas de Execuções Penais de Salvador. Coordena a Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP-BA). Compõe o Comitê Estadual do Plano Pena Justa, criado pelo CNJ e MJ; é mentora no Projeto Alvorada Cicio II, (IFBA-Salvador).

O artigo 10° da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a toda pessoa um julgamento justo e público por um tribunal imparcial. No entanto, além de um julgamento justo, é necessário garantir dignidade durante o cumprimento da pena e condições de reintegração dos ex-presidiários à sociedade. A realidade, hoje, revela estigmas e exclusão após a liberdade formal.

O cumprimento de pena precisa ser humanizado, evitando que o ambiente prisional se torne uma fonte de violência e tortura. Sem políticas públicas eficazes de acompanhamento pós-pena, a liberdade se torna um novo cárcere invisível, configurando uma violação contínua dos direitos humanos.

O preconceito estrutural, aliado à falta de políticas públicas eficazes de acompanhamento pós-pena, transforma a liberdade em um novo cárcere, invisível, mas igualmente opressor. Isso configura uma violação contínua dos direitos humanos, uma vez que, ao negar oportunidades e dignidade a quem já pagou sua dívida com a sociedade, o Estado se omite e permite que a exclusão continue sendo uma extensão da pena.

É indispensável promover justiça social, reconhecendo que a ressocialização exige acesso à educação, trabalho e saúde mental. Não se trata de privilégios, mas do direito básico de recomeçar. A sociedade deve abandonar discursos punitivistas e acolher empatia e inclusão.

A dignidade humana, fundamental na declaração dos direitos humanos, precisa ser vivida nas ruas, tribunais e corações. A justiça restaurativa é essencial para assegurar que a justiça seja verdadeiramente para todos. Além disso, as mulheres enfrentam uma pena ainda mais severa em uma sociedade machista, onde a equidade de gênero é muitas vezes desconsiderada. Os direitos humanos não são prêmios por condutas perfeitas; são mínimos éticos que devem ser garantidos a todos, inclusive àqueles que erraram e desejam recomeçar.

ARTIGO 11

Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Com a palavra: **Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado**

Bacharela em Direito (UFBA) mestre e doutora em Direito (PUC-SP). Professora da Faculdade de Direito e do PPGD da UFBA. Coordena o NESP-UFBA, Grupo de Pesquisa CNPq. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9972-6634

A Declaração prevê princípios que devem nortear o poder de punir do Estado com o objetivo de evitar que este atue de forma arbitrária, conferindo garantias às pessoas para preservação de direitos, a exemplo do direito à liberdade. Assim, quando o Estado cria as leis penais prevendo crimes e as respectivas penas, as aplica por meio do poder judiciário ou executa a pena, deve levar em conta os limites estabelecidos por essas diretrizes.

Nesse sentido, o item 1 do artigo 11 da DUDH dispõe sobre o princípio da presunção de inocência - para alguém ser considerado culpado é necessário que haja um processo judicial, que sejam apresentadas provas da autoria e do fato imputado e que o réu seja declarado culpado por um juiz ou tribunal. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII). Decorrem daí algumas garantias: uma pessoa acusada da prática de um crime só pode ser considerada culpada, e a pena executada, depois que houver uma sentença penal condenatória definitiva, da qual não caiba mais recurso; quem deve provar a culpa é a acusação; ao analisar as provas, na dúvida, o juiz deve

absolver o réu. A prisão cautelar, durante o inquérito ou o processo, deve ser medida excepcional, decretada de acordo com as hipóteses legais (art. 312, CPP).

O item 1 do artigo 11 refere ainda ao **princípio do devido processo legal** (ver art. 5º, LIV, CF), ou seja, o julgamento deve acontecer segundo o que estabelece a legislação, conduzido por um juiz/tribunal competente, ouvindo-se a acusação e a defesa, com possibilidade de recursos. Deve ser garantida ampla defesa (ver art. 5º, LV, CF), possibilitando que o réu conheça e se contraponha à acusação e às provas apresentadas contra ele; que utilize todos os meios lícitos de prova, que não seja obrigado a produzir provas contra si mesmo e o seu silêncio não pode ser considerado indício de culpa.

No item dois, o artigo 11 refere aos **princípios da legalidade e da anterioridade da lei**, assim dispostos na Constituição Federal: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (art. 5º, XXXIX). Tais princípios implicam que o Estado só pode exercer o poder de punir se houver uma lei elaborada pelo poder competente (no Brasil, o Congresso Nacional), com redação simples e precisa, definindo, previamente, o fato considerado crime e a respectiva pena. Ficam proibidas a aplicação da lei posterior ao fato que tornou a pena mais grave (irretroatividade da lei); a criação de crimes ou indicação da espécie, da quantidade ou do regime de cumprimento da pena por livre escolha do Poder Judiciário; e a execução da pena ao arbítrio do Poder Judiciário ou do Poder Executivo. Objetiva-se, assim, que as pessoas possam conhecer previamente qual a conduta considerada crime e qual a pena a ser aplicada caso a lei seja violada, conferindo-lhes, ao menos em tese, segurança jurídica.

Com a palavra: **Fernando Santana**

Professor Adjunto de Direito Penal (UFBA), aposentado, procurador do Estado da Bahia, aposentado, membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, advogado criminal, ex-integrante do Conselho de Direitos Humanos da Secretaria Geral da Presidência da República.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como resposta aos horrores da Segunda Guerra, com o objetivo de estabelecer direitos básicos universais e uma base sólida para a paz. Seu artigo 11 é um marco essencial na proteção de indivíduos acusados de crimes, estabelecendo garantias indispensáveis à justiça e à dignidade humana. Ele consagrou princípios penais e processuais fundamentais para um Estado Democrático de Direito.

Nele, sedimentam-se a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e a proibição da retroatividade maléfica da lei penal.

Presunção de inocência

A primeira parte do artigo estabelece que todo acusado é inocente até que sua culpa seja provada em um processo público, justo e com todas as garantias legais. Este pilar do direito penal moderno significa que ninguém será tratado como culpado antes de uma sentença judicial definitiva (transitada em julgado). O ônus da prova cabe à acusação, garantindo ao réu o direito ao contraditório e a uma defesa plena, com transparência e igualdade de condições.

Este princípio visa evitar condenações arbitrárias, proteger contra abusos de poder e assegurar que o acusado seja tratado com respeito, tendo acesso a um julgamento justo e imparcial. É uma salvaguarda crucial contra práticas autoritárias do Estado.

Proibição da retroatividade da lei penal

Em um segundo momento, o artigo 11 prevê que ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que não constituíam crime no momento em que foram praticadas. Este princípio da irretroatividade protege o indivíduo contra mudanças arbitrárias e casuísticas nas leis, assegurando que as normas penais sejam aplicadas de forma previsível. Impede que leis sejam manipuladas para punir retroativamente comportamentos antes lícitos.

Além disso, veda a aplicação de penas mais graves do que as vigentes à época do fato. É uma garantia fundamental para preservar a segurança jurídica e a confiança no sistema, evitando que mudanças legislativas sejam usadas como instrumento de opressão ou vingança.

Impacto e relevância

O artigo 11 é, portanto, um esteio valioso para a justiça penal e a proteção dos direitos humanos. Reflete o compromisso internacional com um ordenamento jurídico que respeita direitos fundamentais e previne abusos de autoridade. Seus princípios universais devem guiar qualquer sistema que valorize a liberdade, a justiça e a paz, contribuindo para uma sociedade mais justa e democrática sob a égide da proteção da dignidade humana.

ARTIGO 12

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Com a palavra: **Dora Teixeira Diamantino**

Psicóloga (CRP-03/5140), mestra e doutora em Psicologia (UFBA). Também é docente, pesquisadora e atua nos seguintes temas: Direitos Humanos, políticas públicas, interseccionalidade, violência contra mulher.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada em 1948 como resultado dos horrores que marcaram as grandes guerras do século XX, no intuito de impedir que novas atrocidades se repetissem, influenciando diversas Constituições, a exemplo do Brasil. Entre os seus princípios, o artigo 12 assegurou o direito à privacidade, que envolve a vida privada e se estende à família, ao domicílio e à correspondência, incluindo a proteção à honra e à reputação.

É importante ressaltar que a noção de privacidade é uma construção social, que variou conforme as épocas e os contextos socioculturais. Desse modo, com a revolução da comunicação e da informação, as mudanças proporcionadas pelo uso das tecnologias da informação e da comunicação (TIC´s) transformaram de modo acentuado e acelerado a sociedade em um grande espetáculo, colocando em questão os limites entre a vida pública e a vida privada e a ideia de intimidade, tendo em vista a sua flexibilização por conta da hiperexposição e hipercomunicação. Isso, portanto, acarretou alterações na própria compreensão sobre a privacidade, diferentemente de como foi entendida no momento da DUDH.

Nesse cenário, também se deve considerar outros agravantes, como a manipulação de dados no intuito de macular a honra e a reputação. Ou seja, com maior facilidade na criação e na distribuição de imagens por amadores, em razão do

auxílio da Inteligência Artificial (IA), as consequências podem ser devastadoras para as vítimas. Como exemplo, importante citar a criação de "deepfake", que são alterações em imagens e vídeos de modo extremamente realista, que podem ser utilizadas para fraudes e golpes; disseminação de desinformação e fake news; até chantagem e extorsão.

Considerando que a nossa sociedade é atravessada pela misoginia, as mulheres são alvo prioritário das deepfakes, que se constituem como forma de violência digital, sendo muito difícil de serem refutadas em razão do seu grande alcance. Isso também tem atingido figuras públicas, como os casos de Scarlett Johansson e Ísis Valverde, cujas imagens foram adulteradas e associadas à pornografia, sem os seus consentimentos.

Diante disso, é imprescindível não só ampliar o debate acerca da atualização das noções de privacidade, no sentido de estarem mais conectadas com a realidade atual, mas implementar políticas de controle pelo Estado, no sentido de garantir o direito à privacidade como direito humano.

Com a palavra: **Ana Maria Guedes**

Militante na luta dos Direitos Humanos desde a campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita no Brasil, e atuante no grupo Tortura Nunca Mais - BA, além de dirigente estadual do PCdoB/Bahia, compartilha suas reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Comentar o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) – que salvaguarda a privacidade, família, domicílio, correspondência, honra e reputação contra intromissões arbitrárias e ataques, garantindo proteção legal – nos remete à interconexão de todos os artigos deste documento fundamental para a humanidade. Elaborada em 1948, como resposta aos horrores do nazifascismo, esta Carta representou um marco divisório para a reconstrução de nações devastadas, tendo o Brasil entre seus signatários.

Apesar de seu valor universal, a aplicação da DUDH ainda enfrenta diversos obstáculos, como evidenciado pelas ditaduras militares na América Latina nas décadas de 1950 a 1980, que ignoraram seus princípios. Mesmo diante desses desafios, a Declaração se fortaleceu, ampliando seu alcance e contemplando populações vulneráveis como

mulheres, negros e LGBTQIAPNB+, entre outros. A compreensão contemporânea dos direitos humanos está profundamente ancorada na evolução histórica das sociedades e exige mudanças políticas e estruturais profundas para sua efetivação. Divididos em três gerações – civis e políticos; sociais, econômicos, culturais e ambientais; e de solidariedade –, esses direitos são universais, indivisíveis e interdependentes.

Vivemos sob um sistema capitalista que escancara contradições e alimenta retrocessos, enquanto sociedades que avançam rumo ao socialismo, como China, Vietnã e Cuba, apontam alternativas. No Brasil, a ditadura militar (1964-1985) foi marcada por graves violações, incluindo prisões, torturas e desaparecimentos, e a Justiça de Transição foi aplicada apenas parcialmente. A luta pelos direitos humanos permanece, exigindo mobilização social, atuação institucional e ações organizadas. Que essa busca aponte caminhos para uma sociedade onde a dignidade humana esteja no centro de todas as políticas.

ARTIGO 13

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Com a palavra: Laurenio Sombra

Professor Titular de Filosofia da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Faz parte do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da UEFS. Autor dos livros *Nas fronteiras de Wittgenstein* (2012, UNB) e *Heidegger e o sentido como lugar* (2024, UEFS).

Dito amplamente, o artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos versa sobre o nosso "direito de ir e vir", incluindo a nossa escolha de onde viver. Se pensarmos na restrição a esse direito, os casos mais emblemáticos foram associados às detenções ilegais e injustificadas, muito embora poderíamos ampliar o seu sentido para situações ainda mais dramáticas, como a escravidão e deslocamentos forçados.

No mundo inglês, foi consolidado o dispositivo do "*habeas corpus*", já evocado desde a Carta Magna do século XIII, depois consagrado no direito inglês (e mais tarde, em diversos países, inclusive o Brasil) como um dispositivo que permite rápidas ações de acionamento à justiça (inclusive por leigos) para a soltura de pessoas em situação ilegal.

Esse direito de "dispor do seu corpo" para ir e vir (exceto em caso de condenações justificadas) se inscreve como um dos direitos fundamentais, um direito individual que, como outros, está na base do pensamento liberal. Em pequeno texto, *A questão judaica*, o jovem Marx falava sobre o progresso de direitos como esse, mas também da sua limitação. O pensamento liberal os inscreve como direitos pré-políticos, como se pertencendo a um estágio mais basilar que o do cidadão. O indivíduo precederia o coletivo.

Isso resulta na prática que, embora seja uma conquista importante, se materializa caso a caso em quem obtém recursos materiais ou simbólicos para reivindicar tal direito. Não é estranha a possibilidade da convivência "harmônica" de indivíduos com direito a *habeas corpus* em um Estado com deportações forçadas e trabalhos análogos a escravidão. Só a politização desse direito permitirá, de fato, o seu amplo alcance.

Com a palavra: **Márcia Cristina Gonçalves Conceição**

Professora de História licenciada pela UFBA. Advogada, bacharela em Direito pela UFBA. Especialista em Direitos Humanos e Proteção a Pessoas pela UFRJ. Membro da diretoria do Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia

O artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante a liberdade de locomoção e residência dentro e fora das fronteiras de cada país.

Temos uma gama de políticas públicas promotoras de direitos de cidadania e participação social. Podemos citar, como exemplo, aquelas fomentadoras do direito à acessibilidade e mobilidade, destinadas a pessoas com deficiência. A eliminação de barreiras no urbanismo, arquitetura, transporte, comunicação e informação, garante a inclusão e a igualdade de oportunidades.

Neste diapasão podem ser incluídas as políticas de acolhimento a refugiados. O Deslocamento é uma das questões centrais da nossa época. Os países enfrentam desafios para garantir a integração social, econômica e cultural de pessoas que buscam refúgio, assegurando o

acesso a direitos e serviços públicos, em respeito à diversidade, e interculturalidade. Nessa tarefa contam com apoio da agência da ONU para refugiados (ACNUR), em cooperação com os governos estaduais, instâncias do poder público e da sociedade civil organizada.

Por sua vez, convém abordar a dramática condição das populações periféricas das cidades brasileiras afetadas, cotidianamente, no seu direito de ir e vir em seus territórios, ameaçadas pelo controle territorial por facções criminosas, e violência do aparato de segurança do Estado. A sociedade civil organizada vem buscando sensibilizar o Estado, colaborando para implementar políticas de assistência e proteção a vítimas, testemunhas, defensores de direitos humanos e seus familiares. A questão dialética, na construção e atuação dessas políticas, se dá entre a restrição ao pleno exercício de alguns direitos, em face da necessidade de garantir a segurança, em nome do bem maior: preservar a vida. Por mais que sejam momentâneas, essas restrições atuam como um atentado ao direito e à liberdade de locomoção. Por essa razão, busca-se estabelecer territórios onde esses sujeitos, durante o período da proteção possam desfrutar e acessar, em segurança, o mínimo de cidadania.

A crítica à precariedade e aos obstáculos enfrentados em muitos países, para o pleno exercício desses direitos, bem como a ineficácia de políticas assistenciais e protetivas, devem servir como um alerta constante na busca e no investimento para a continuidade do trabalho, pela implementação integral dos direitos humanos de uma maneira que melhore as vidas de homens, mulheres e crianças em todos os lugares.

ARTIGO 14

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar-se de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Com a palavra: **Paulo Pontes**

Foi bancário e líder estudantil. Atuou na 1ª passeata anti-ditadura com dois mortos, em 1.º de abril de 1964 (Recife-PE). Clandestino, preso, torturado e condenado à prisão perpétua. Ficou 9 anos. Fez vestibular preso. Economista e mestre em Ciências Sociais. Professor universitário. Aposentado aos 72 anos.

A política possibilita a convivência pacífica entre pessoas em situações de conflito de interesse. Portanto, importa menos o dono da razão e mais a liberdade de pensamento entre interesses diferentes. Os direitos humanos devem ser reconhecidos desde a primeira divergência de ideias até a impossibilidade de as pessoas viverem em um mesmo país, quando suas manifestações são consideradas criminosas por parte do poder. Pois é a essência de ser humano que deve ser respeitada como direito acima de qualquer outro reconhecido, e não o julgamento que se faça do oponente. Há situações em que o espaço geográfico de convivência entre governante e opositor derrotado naquele momento histórico, não pode ser o mesmo. Daí a necessidade de reconhecer o exílio como possibilidade de liberdade de pensar e existir, até que os envolvidos encontrem uma forma de coabitarem novamente. O exílio, voluntário ou forçado, é o recurso atribuído a todos, enquanto não aceitam as divergências políticas na convivência. Portanto, a liberdade de exilar-se em outro país deve ser reconhecida como legítima, mesmo quando as forças opostas se alternam no poder instituído. Em situação futura, a convivência pode ser reestabelecida através da reconciliação entre os divergentes. As

discordâncias poderão até permanecer, mas o conflito deixa de existir, pelo respeito às diferenças, revertendo assim a situação, onde não mais haverão perseguidos. Vivi uma experiência relativa ao direito do exílio por motivação política quando, em 1970, encontrava-me preso no Forte do Barbalho. Às altas horas, oficiais da repressão vinculados aos centros de tortura vieram me informar e tomar providências sobre o meu exílio para o Chile em troca da liberdade do embaixador suíço que acabara de ser sequestrado. Os companheiros sequestradores revolucionários exigiam a libertação de 70 presos políticos sob o poder da Ditadura e, dentre eles, estava o meu nome. O desfecho não foi o previsto porque o Governo que vinha regularmente aceitando essa prática resolveu não trocar todos os 70 pedidos inicialmente. Vetou alguns como inegociáveis, dentre eles eu. Assim, não fui para o exílio e permaneci preso. Embora exista um direito não há obrigação de exilar-se. Por exemplo: o presidente Lula, quando condenado, poderia ter-se exilado como é o mais comum, mas preferiu permanecer preso, enfrentando os seus adversários e vencendo-os democraticamente.

Com a palavra: **Rafaela Ludolf**

Formada em Relações Internacionais, atua na defesa dos Direitos Humanos de migrantes, refugiados e apátridas no Brasil, desde 2017. Criou o Centro de Serviços ao Migrante da Unifacs. Participou da formação da Rede de Apoio ao Migrante na Bahia (RAMBA).

O artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata do direito que todas as pessoas possuem de pedir - e receber - proteção (asilo) caso sofram perseguição. Em 2024, 123.2 milhões de pessoas foram deslocadas forçadamente no mundo (Global Trend ACNUR, 2025) e o artigo 14 garante o direito delas pedir e receber proteção em outros países.

Porém, o artigo destaca que, uma pessoa que cometeu algum crime de direito comum ou atos e ações que vão de encontro aos princípios das Nações Unidas, **não terá direito de ser protegido por ele**. Por exemplo: se uma pessoa cometer crime em seu país (assalto à mão armada ou homicídio ou ato de corrupção etc.), fugir para outro país e pedir asilo, ele não terá direito a proteção, pois trata-se de um processo de responsabilizar o indivíduo pelo crime cometido

e não de perseguição; o mesmo vai ocorrer para atos contrários aos princípios das Nações Unidas (terrorismo, genocídio, crime de guerra, promoção da violência, discriminação racial etc.), pessoas que cometem esse tipo de ação também **não poderão usar esse direito** para escapar da responsabilização por seus atos.

Essas exceções existem para garantir que o direito de proteção seja realmente usado por pessoas **perseguidas injustamente** e que **não** cometeram nenhum ato que possa ameaçar a paz ou violar os direitos humanos de outras pessoas. Assim sendo, o artigo 14, na prática, visa proteger pessoas que em razão de suas crenças, religião, nacionalidade, orientação sexual ou, até mesmo, pelo pertencimento a determinado grupo social são perseguidas e ameaçadas no país de origem.

O Direito de Asilo apesar de ser um direito essencial, especialmente em contextos de guerra e conflitos ativos - como o mundo vivencia hoje -, ele não é um direito automático e que, com a ascensão dos ultranacionalismos e crescimento dos discursos xenofóbicos, esse direito tem sido negado para muitos seres humanos ao redor de todo o planeta. Isso é o resultado prático de uma percepção equivocada de que garantir o direito de asilo para essas pessoas contrastaria com a segurança ou interesses nacionais; e como efeito percebe-se a criação de políticas migratórias rígidas, processos burocráticos demorados, discriminação e a promoção de ainda mais violência contra essas pessoas.

Por fim, destaca-se ainda que garantir o direito de asilo é um dever humanitário assumido por todos os países signatários da DUDH. Esse direito significa oferecer uma chance de vida e de recomeço para pessoas que tiveram suas vidas ameaçadas apenas por ser quem são ou por defender suas ideias.

ARTIGO 15

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Com a palavra: **Beraldo Boaventura**

Formado em Comunicação (UFBA), presidiu o Sindicato dos Bancários da Bahia; foi deputado federal (1991-1994); a partir de 2001 atuou como gestor ambiental e ativista no terceiro setor. Autor do livro Recriar as Práticas Políticas – construir uma sociedade decente (Pimenta Cultural – 2025).

A nacionalidade é o reconhecimento legal da relação entre um indivíduo e um Estado nacional. O Estado, ensinava Ruy Barbosa, é a nação politicamente organizada. Essa relação reconhecida, portanto, estabelece direitos e deveres entre as partes. No Brasil, estes direitos e deveres estão definidos na Constituição e nas leis.

Nação e nacionalidade vêm de uma longa história. Os seres humanos emergiram da natureza, na África, há cerca de 200 mil anos. De lá para cá passamos por várias etapas de evolução, através de desenvolvimentos tecnológicos, econômicos, políticos e culturais. Saímos das comunidades primais para as formações sociais da Idade da Pedra, da Antiguidade, da Idade Média, da Modernidade, até chegarmos ao nosso tempo. Nesse percurso tivemos a chamada Revolução Agrícola, as Grandes Navegações, a Revolução Industrial quando, sobretudo a partir daí, começam a se configurar as nações modernas. Ao longo desse período, a maioria dos povos era organizada em torno de formas diversas de reis e súditos.

Os conceitos de nação, nacionalidade e cidadania tiveram experiências históricas pioneiras (como na Grécia Antiga e nas cidades italianas do Renascimento), mas a ideia só vingou mesmo a partir da Revolução Americana (1776) e da Revolução Francesa (1789), quando passou a se disseminar no mundo, através das lutas sociais. Na África, na Ásia e

na América Latina esse percurso foi difícil e acidentado, na verdade, sangrento, por conta dos processos da dominação colonial, ainda hoje a cidadania não é plenamente exercida, nesses continentes.

Nacionalidade sem cidadania ativa e organizada não passa de um faz de conta. Para ser legítima e verdadeira a nacionalidade precisa da cidadania participante.

Por outro lado, nacionalidade e cidadania, correspondem a formas modernas de uma essencial característica da condição humana, a de pertencer a uma dinâmica social. O ser humano é, simultaneamente, individual e social. Não existe indivíduo sem grupo social – e não existe grupo social sem indivíduos. Nessa linha de raciocínio, os indivíduos têm (ou devem ter) sua autonomia relativa, mas só podem exercê-la no convívio social.

O mesmo deve valer para os Estados. O internacionalismo será real quando for *inter-nacionalismos*. Cada qual existindo com suas características próprias e respeitando as características dos demais. Nacionalidade e cidadania se exercem no contexto da soberania de cada um.

Com a palavra: **Liliette Loredana Droz Raymondi**

Mãe, filha, venezuelana e imigrante. Estudou Engenharia Industrial, especializou-se na área de educação e pedagogia, formou-se como Guia Montessori e professora de Espanhol. Emigrou do país natal há 5 anos, morou no Peru e vive em Salvador, Bahia, há 4 meses.

O artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ressoa em mim de uma maneira profundamente pessoal e visceral. Não é apenas uma cláusula legal; é a validação de uma verdade existencial. Essas frases são o alicerce da minha identidade e da possibilidade de construir uma vida plena, longe da minha terra natal, aqui no Brasil. Quando olho para trás, minha nacionalidade não era algo em que pensava ativamente enquanto crescia. Era um fato, um direito adquirido por nascimento que assumia como o ar que respirava. Mas ao me tornar imigrante, a perspectiva mudou drasticamente. Minha nacionalidade de origem se tornou um passaporte, um documento essencial que me abria portas, mas também uma barreira que me lembrava constantemente que eu era "a de fora". A capacidade de

mudar de nacionalidade, ou de obter uma nova, como a brasileira que hoje busco, não é um mero trâmite burocrático; é a possibilidade de arraigar, de pertencer plenamente a esta sociedade que me acolheu, de construir um futuro sem a incerteza constante de "onde está o meu lugar?". O artigo 15.2, é particularmente poderoso para mim. Vi casos e ouvi histórias de pessoas que, por conflitos políticos ou situações econômicas desesperadoras em seus países, ficam em um limbo, sem uma nacionalidade reconhecida, despojadas de um direito tão básico. Imaginar a vulnerabilidade de não ter um país que te reconheça, que te ofereça proteção ou mesmo a possibilidade de emitir um documento de identidade, é aterrorizante. Essa privação arbitrária condena as pessoas à invisibilidade legal, as despoja de direitos tão elementares como o acesso à saúde, à educação ou a um emprego formal. Na minha experiência, e na de muitos outros imigrantes, a busca por uma nova nacionalidade é, em grande parte, a busca por segurança e estabilidade, a certeza de que não seremos despojados da identidade legal que nos permite funcionar no mundo. É uma questão de dignidade humana. É poder dizer, de cabeça erguida, que sou parte desta sociedade, com todos os direitos e deveres que isso implica. O artigo 15 não é apenas um ideal; é um guia, um lembrete constante de que o direito a uma nacionalidade é fundamental para a existência de uma vida digna e plena para todos. Ele nos dá voz e nos permite, como mulheres, como profissionais, e como seres humanos, alcançar nosso máximo potencial sem o lastro da incerteza sobre nossa pertinência.

ARTIGO 16

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Com a palavra: Lêda Lessa Andrade Filha

Psicanalista, doutora em Psicologia pela UFBA, mestre em psicologia clínica pela UnB. Professora adjunta da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública nos cursos de graduação e mestrado em Psicologia.

Ainda que reconheçamos a presença, no texto, de um esforço para assegurar as conquistas do movimento feminista, em um cenário mundial pós-Segunda Guerra (a Declaração Universal dos Direitos Humanos é de 1948), alguns elementos chamam, de pronto, a atenção, no olhar atualizado que lançamos ao artigo sete décadas e alguns anos após a sua promulgação.

Logo na sua frase inicial, no item 1, temos que o direito de casar concerne ao homem e à mulher. Evidencia-se, aí, a escolha eminentemente binária de gênero, reducionista tanto pelos artigos definidos que precedem as duas categorias (homem e mulher), quanto pela exclusividade de um modelo heteronormativo de casamento. Noutros termos, o que está aí posto é que há, no que concerne ao gênero, somente duas designações: "o homem" e "a mulher". Mas não só: o

casamento só pode se dar entre um e outra, deixando de fora os laços conjugais homoafetivos e entre pessoas que compõem o espectro mais amplo da diversidade de gênero.

No que toca à afirmação sobre não haver restrição de raça, nacionalidade ou religião para a consecução do casamento, é louvável que assim seja, uma ressalva que mantém a sua atualidade e pertinência. O mesmo vale para a igualdade de direitos uma vez havendo a dissolução do laço.

O item 2, que assinala o livre e pleno consentimento para a celebração do casamento, é revelador de uma conquista que veio, gradual e de forma crescente, se consolidando na maior parte dos países ocidentais: aquela que reconhece direitos iguais entre homens e mulheres. Isto representa uma mudança muito significativa no âmbito das relações conjugais, dando lugar ao sentimento amoroso e ao reconhecimento da sexualidade feminina, esvaziando a primazia dos homens no controle dos corpos das mulheres.

O item 3, por sua vez, traz uma complexidade e demanda reflexões que escapam à primeira vista. Afirmar o caráter "natural" da família pode induzir ao engano de pensar uma organização substancialmente simbólica como se fosse ela uma produção de natureza. Ou seja, a organização familiar é fruto das relações simbólicas, as quais se desenvolvem em contextos culturais, históricos, econômicos e sociais determinados. Uma vez levados em conta estes aspectos, havemos de compreender e dar razão à última formulação deste artigo da DUDH: a família segue sendo fundamental e presente nas mais diversas sociedades, e precisa da proteção do Estado.

Com a palavra: **Mirna Veloso Rosier**

Psicóloga, especialista em Sexualidade Humana (USP/SP) e em Terapia Familiar e Casal (Sistemas Humanos - SP), especialista em Ciência do Comportamento (PUCRS), mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), ex-coordenadora do curso de Psicologia da Faculdade de Psicologia da FAN, Feira de Santana - BA.

A formação em Psicologia, a imersão em estudos e pesquisa na especialização em Sexualidade Humana e Terapia Familiar e Casal, o mestrado em Família, constituem ferramentas com as quais consigo captar no artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos a base para refletirmos sobre questões fundamentais relacionadas às escolhas individuais, ao direito à diversidade e à construção saudável de vínculos afetivos na contemporaneidade. A garantia do direito de casar e constituir família, sem restrições de raça, nacionalidade ou religião, é mais do que um reconhecimento legal: é um marco importante no respeito à pluralidade das experiências humanas, permitindo que as pessoas firmem laços com base no amor, na liberdade e nos valores que compartilham. Essa perspectiva ressoa com minha experiência profissional, ao trabalhar diretamente com indivíduos e casais na construção de relações mais respeitosas e conscientes. A ênfase no consentimento livre e pleno dos cônjuges destaca a importância do respeito mútuo e da autonomia individual nos relacionamentos. Como profissional que trabalha com casais, percebo diariamente o quanto é essencial fortalecer práticas de comunicação efetiva e promover parcerias baseadas em igualdade, essenciais para o desenvolvimento de relações saudáveis e duradouras. Ademais, a declaração de que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade reforça sua centralidade na promoção do bem-estar psicológico e social. Contudo, é crucial expandir essa compreensão para acolher a diversidade dos arranjos familiares, como famílias monoparentais, homoafetivas e reconstituídas. A afirmação do direito à proteção da família pelo Estado também evoca a necessidade de fortalecer políticas públicas que assegurem suporte social, saúde e educação para todas as configurações familiares, promovendo equidade e inclusão. A partir da minha vivência como psicóloga e educadora, entendo que estudos e debates sobre a sexualidade, a conjugalidade e a família devem continuar sendo alimentados no meio acadêmico e social. Somente assim, nos prepararemos para lidar com os desafios das novas formas de convivência e garantir que elas sejam éticas, consentidas e respeitadoras dos direitos humanos.

ARTIGO 17

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Com a palavra: **Paulo Torres**

Doutor e mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social (UCSal). Professor aposentado da UEFS. Advogado. torres.paulorosa@gmail.com

O direito de propriedade, referido no artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem um sentido amplo, uma vez que diz respeito aos bens móveis e aos bens imóveis, além dos bens chamados de terceira e quarta gerações. Esse comentário, será restringido aos bens imóveis, mais especificamente o direito à terra e ao território.

Ao contrário do direito absoluto constante normalmente no século XIX, a partir do século XX, as constituições contemporâneas passaram a estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento da função social, restringindo aquele direito, impedindo o uso predatório e abusivo da terra, como também o seu não uso. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, Inciso XXII - garante o direito de propriedade e no Inciso XXIII, estabelece a obrigação fundamental do cumprimento da função social.

No que diz respeito ao artigo 17 da DUDH, consideram-se aqui três aspectos.

Primeiro. O direito é garantido a TODAS AS PESSOAS, ou seja, esse direito não pode ser privilégio de uns poucos como acontece no Brasil, país que tem uma das maiores concentrações fundiárias do mundo e de outro lado, milhões de famílias sem-terra;

Segundo. O direito é garantido aos povos originários e comunidades tradicionais (quilombolas, fundos e fechos de pasto, povo de santo, extrativistas e outras) que usam a terra de forma coletiva, para os quais a terra não é apenas um meio de produção, mas um Território, onde se exerce a Territorialidade e o sentimento de pertencimento.

Terceiro. O direito de permanecer na terra e no território e o impedimento de privação arbitrária, retirada violenta como acontece nos despejos urbanos e rurais, também são impedidos pelo mesmo artigo. Ou seja, o que estabelece a DUDH é confiscado por parte de entes públicos ou o esbulho por parte do particular. Lamentavelmente, é possível afirmar o desrespeito ao preceito acima com as constantes invasões aos territórios tradicionais por parte de grileiros, latifundiários e pelo agronegócio, em que pese a resistência, as organizações e as lutas dessas populações.

CONCLUSÃO

Ressalte-se a importância de revisitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e promover sua divulgação nesse momento em que os direitos humanos e a democracia estão seriamente ameaçados e as lutas pela terra e pelo território sofrendo ameaças e violências constantes.

Com a palavra: **Vera Lúcia Barbosa - Lucinha do MST**

Está Secretária Nacional de Movimentos Populares do PT. Nascida em Eunápolis, Bahia, iniciou a militância aos 15 anos, nas primeiras ocupações do MST no estado. São mais de 35 anos na luta pela terra e por políticas públicas que transformem a vida das pessoas.

Ao me deparar com o artigo 17 reconheço de imediato um princípio legal que garante o direito à propriedade e veda sua retirada injusta. No entanto, como mulher Sem Terra, oriunda de territórios onde até a vida nos foi negada, leio essa frase a partir da realidade que vivemos: no Brasil, ainda hoje, nosso direito à terra continua sendo negado.

A história agrária do nosso país é marcada pela exclusão. Desde a colonização até a Lei de Terras de 1850, que transformou a terra em mercadoria, expulsando os pobres e legalizando os latifúndios por meio de mecanismos jurídicos que até hoje protegem os que têm mais. A grilagem, a concentração fundiária e a omissão do Estado seguem impedindo o acesso de milhares de famílias ao campo, à moradia, à dignidade.

A terra é um meio para garantir vida digna, comida saudável, justiça social e pertencimento. É por isso que defendemos a função social da propriedade, como previsto na Constituição.

Não é à toa que a desigualdade é gritante. No Brasil, quase metade das terras agrícolas está concentrada nas mãos de uma minoria representada pela elite branca oriunda da colonização. Enquanto isso, a agricultura familiar perde espaço, o desmatamento avança, e o povo passa fome. A terra que deveria alimentar vidas está a serviço do lucro. E essa estrutura de morte gera ainda mais violência. Infelizmente ainda somos o país que mais mata quem defende a terra e o meio ambiente. Isso atinge sobretudo a nós povos negros, indígenas e camponeses, que compreendem a terra como bem viver, e não como bem privado.

Diante disso, o MST segue atuando com coragem e legitimidade. As ocupações que realizamos não são invasões: são atos políticos que denunciam o descumprimento da função social da terra e pressionam o Estado a cumprir o que a Constituição determina. Por isso, devolvemos a pergunta: quem está sendo arbitrariamente privado da propriedade? O latifúndio improdutivo ou as famílias sem-terra, privadas do direito à vida?

Como dizia o mestre Nêgo Bispo: "Nós somos o começo, o meio e o começo. Existiremos sempre, sorrindo nas tristezas para festejar a vinda das alegrias. Nossas trajetórias nos movem, nossa ancestralidade nos guia." Porque ainda que o direito à terra pareça distante, seguimos acreditando na Reforma Agrária Popular como caminho.

Vida longa ao MST. Vida longa ao povo que resiste ao sol quente e dá de comer a quem não tem como gesto de irmandade.

ARTIGO 18

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Com a palavra: **Ordep Serra**

Escritor e antropólogo, Professor Emérito da Universidade Federal da Bahia. Ogan do Ilê Axé Iyá Nassô Oká, detém títulos em outros dois terreiros de candomblé. Participa da organização ecumênica Koinonia. Antifascista.

Não se confirmou a previsão positivista de que a religião tenderia a desaparecer nos tempos modernos. O cristianismo continua a ser hegemônico no mundo, seguido pelo islamismo. Segue em terceiro lugar o grupo dos que não declaram afiliação religiosa, incluindo ateus e agnósticos. O fundamentalismo religioso cresce. A teologia da dominação inspira movimentos de extrema direita e respalda um programa em tudo oposto ao que reza o artigo 18 da Carta dos Direitos Humanos.

No Brasil, os últimos censos têm acusado uma transformação significativa. Dá-se um aumento, pequeno mas constante, dos "sem religião", porém os religiosos prevalecem e o maior país católico do mundo tende a tornar-se evangélico. O crescimento exponencial do neopentecostalismo é a causa maior. Novas igrejas, sob a direção de pastores milionários, acumulam considerável poder político. Hostilizam outras crenças, sobretudo os ritos afro-brasileiros. Seus ataques são violentos. Algumas delas têm feito aliança com o crime organizado na disputa pelo espaço dos terreiros, principalmente no Rio, mas também em outros Estados e até em Brasília. O racismo religioso prospera, a violência cresce.

O Estado pouco faz para proteger os direitos dos adeptos das religiões de matriz africana. Na Bahia, a Marinha destruiu quatro candomblés no quilombo Rio dos Macacos. O projeto da ponte Salvador-Itaparica ameaça erradicar antigos templos de culto dos ancestrais africanos. Um deles, por sinal tombado pela União, foi demolido por um grileiro animado pela perspectiva de loteamento e gentrificação da ilha, na sequela do mesmo projeto, do qual sequer foi dada plena ciência aos ilhéus. O povo-de-santo ainda luta com dificuldades para tomar conhecimento das ameaças a seu patrimônio. A imunidade fiscal de que gozam templos de outras religiões raramente é reconhecida aos centros de umbanda e candomblé. Também os ritos dos povos originários são objeto de contínuos ataques, como mostram, por exemplo, as denúncias dos Guarani-Kaiowá ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, que têm suas casas de reza sistematicamente vandalizadas. Em suma, no Brasil liberdade religiosa não é para todos.

Com a palavra: **Padre Lázaro Silva Muniz**

Sacerdote Católico Romano. Bacharel em Teologia, (especialização em Pastoral Presbiteral). Capelão da Santa Casa da Bahia e da Irmandade do Rosário dos Pretos. Membro da Coordenação do CONIRB e do CEBIC. Assessor da Rede Rosário de Irmandades.

Vivemos em uma sociedade plural, onde diferentes formas de fé, espiritualidade e convicções coexistem. O direito à liberdade religiosa – inclusive o direito de não professar nenhuma religião – é essencial para uma convivência entre as pessoas marcada pelo respeito e pelo cuidado. Quando uma pessoa é impedida de expressar suas crenças ou forçada a seguir práticas que não condizem com sua consciência, estamos diante de uma violação que atinge o que há de mais íntimo no ser humano: sua liberdade interior.

No entendimento mais comum, compreende-se que **a liberdade religiosa não se limita à fé individual, mas inclui a expressão externa das crenças, com símbolos, rituais, celebrações, ensino doutrinário e organização de comunidades de fé**. Da mesma forma, também garante o direito de não professar nenhum credo e proteger a liberdade de consciência em sentido amplo.

Defender a liberdade religiosa não significa apenas garantir que a minha fé seja respeitada, mas também lutar para que o outro - mesmo que pense de forma diferente - tenha o mesmo direito. Encontramos este princípio também na Constituição Brasileira quando, no artigo 5º, inciso VI, assim proclama: **"É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."**

Conscientes de que os discursos de intolerância, discriminação e violência ferem comunidades religiosas e minorias ao redor do mundo, urgente se faz reafirmar e promover tal princípio, certos de que a **liberdade de pensamento e de religião não é um privilégio, é um direito universal**. Promover esse direito é garantir vida e promover a paz!

Deve-se entender esse princípio como um chamado à empatia, ao diálogo e à convivência fraterna. Como uma missão que convoca toda a humanidade a cooperar para a construção de uma sociedade onde cada pessoa possa viver de acordo com sua consciência e celebrar sua fé - ou sua ausência - com segurança, contribuindo para o bem comum, com a riqueza de sua identidade.

É necessário defender e tornar conhecido o artigo 18, tendo como propósito fundamental reafirmar os pilares da dignidade humana, da pluralidade e da convivência pacífica. Não pode haver sociedade verdadeiramente democrática, sem que a liberdade de crença seja respeitada, não somente como direito individual, mas acima de tudo, como um valor coletivo que fortalece a justiça e o respeito a toda diversidade.

ARTIGO 19

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Com a palavra: Ernesto Marques

Baiano de Ipirá, radialista, jornalista formado pela Faculdade de Comunicação/UFBA, presidente da Associação Bahiana de Imprensa (2020-2025).

O Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é uma pérola como boa intenção declarada, como o são, os demais dispositivos do documento aprovado quando as feridas da II Guerra ainda sangravam. Há fatos a gritar a insuficiência de boas intenções como prevenção contra infernos repetidos na Terra.

Que o digam os palestinos. Que o digam os mais de 200 jornalistas mortos na cobertura do conflito iniciado em 7 de outubro de 2023 - 43 dos quais, alvejados enquanto trabalhavam. Que o digam os judeus, sionistas ou não, alvo do antissemitismo nutrido pela violência patrocinada por um governo em nome de um povo dividido.

Expor as divisões entre judeus, contra e a favor da guerra em curso; condenar o morticínio do povo palestino; comparar o tratamento a eles dispensado à monstruosidade nazista contra judeus; considerar genocídio, o que acontece em Gaza... Dizer isso pode ser perigoso, e, dependendo de onde esteja quem pense assim e expresse este tipo de juízo, pode-se perder vaga em universidade, ter visto negado por algum governo e até mesmo ser expulso de algum país. Ou pode ser simplesmente alvo de violência física e verbal, direta ou virtual - com exposição de dados pessoais e até linchamento nas redes.

Extremistas se robustecem e embrutecem o debate político mundo afora, com um discurso violentamente tóxico contra minorias, imigrantes e tudo parecido com o que, de longe, se possa confundir como algo de "esquerda". A violência discursiva, amplificada nas redes sociais, chancela, legitima e estimula a violência física contra quem seja diferente, ou pense e expresse ideias divergentes.

Em vez de garantidor da democracia, pelo menos como princípio declarado, a liberdade apregoada pelo Artigo 19 hoje é biombo para extremistas defenderem o seu direito de expressar o desejo de varrer as liberdades alheias.

Os obscurantistas agem, deliberada e ostensivamente, para emparedar e constranger quem defende limites, sempre com o dedo em riste para acusar censura. O obscurantismo se serve de certa ingenuidade do campo democrático e progressista, quando se fala em liberdade de expressão. Ceder a esta chantagem retórica flerta com a cumplicidade. A pior das cumplicidades, determinada pela falta de coragem, tolera a intolerância. Tibieza em nome da democracia.

É urgente enfrentar este debate sem receios e sem temer o histrionismo característico de quem usa a liberdade de expressão como arma para destruir a democracia.

Com a palavra: **Alfons Heinrich**

Escritor, educador, etnógrafo, engajado nas lutas em favor dos povos indígenas da Bahia.

É preciso reconhecer a centralidade e a atualidade do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com efeito, vive-se uma crise nos modelos tradicionais de sociedade democrática, na qual os regimes que representam ameaças à Democracia não se limitam a denegar, deliberadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; vão além, subvertendo-a. Num exercício solipsista, recorrem a estratégias infames, deturpando as suas disposições, de acordo com as mais insidiosas conveniências ideológicas.

Nesse contexto, o artigo 19 consubstancia a condição do exercício da própria Democracia, na medida em que matiza a liberdade de formar opiniões, com autonomia e responsabilidade, sobre as questões que permeiam a sociedade, e a

liberdade de manifestar, livremente, as próprias opiniões. Ambas estas liberdades são o esteio do livre pensar, na plenitude da coexistência cidadã, fundamento inamovível do Estado de Direito.

O direito de formar opiniões e de expressá-las, no entanto, não supõe a permissão para a assunção de comportamentos delituosos. Liberdade de opinião e de expressão não implica a licença para incitar ao crime, para espalhar discursos de ódio, para engendrar fake news, para destruir reputações, para atentar contra a Democracia. Nessas situações, em nome da preservação da sociedade democrática, há que se interditar a voz infratora, na defesa de valores tão essenciais quanto a própria liberdade de opinião e expressão.

Obviamente, a voz infratora não pode ser silenciada de maneira arbitrária. Qualquer restrição à liberdade de expressão ou responsabilização por eventuais abusos deve observar, rigorosamente, o devido processo legal, o que implica assegurar, ao acusado, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em um Estado democrático, a legitimidade da punição só se sustenta quando fundada em procedimentos jurídicos idôneos, capazes de equilibrar a proteção da sociedade contra discursos nocivos e a salvaguarda dos direitos individuais do sujeito acusado. Dessa forma, a repressão a condutas que atentem contra valores fundamentais, como a dignidade humana e a ordem pública, não pode jamais se confundir com perseguição ou censura, sob pena de comprometer os próprios pilares que sustentam a Democracia.

ARTIGO 20

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Com a palavra: Suzana Angélica Paim Figuerêdo

Consultora jurídica e advogada de sindicatos, movimentos sociais e entidades não governamentais. Mestre em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Conselheira da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Delegada para a América Latina da Organização Mundial Contra a Tortura (1998/2001).

O direito à liberdade de reunião e associação, tal como inscrito no Artigo 20, assim como outros direitos fundamentais, resulta das conquistas das liberdades e garantias individuais e da necessidade de controlar e limitar o poder estatal.

Conquanto estejam na esfera dos direitos fundamentais, cuja fruição e gozo é plena e essencial à dignidade humana, não são absolutos e ilimitados, pois além do limite expresso na própria norma, pelo qualificador adicional "pacíficas" no tocante à finalidade do seu exercício, encontram seus limites, também, nos demais direitos igualmente consagrados por esta Declaração.

Vê-se que o direito à liberdade de associação possui, de um lado, uma dimensão positiva ao assegurar a qualquer pessoa o direito de associar-se e de formar associações e, de outro lado, se reveste de uma dimensão negativa, ao garantir a qualquer pessoa o direito de não ser compelida a filiar-se a tal ou qual associação.

O direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas, no Brasil, foi previsto anteriormente a 1948, na primeira Constituição Republicana de 1891, que expressamente assegurava que a todos era lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. E, desde então, tem sido assegurado nas sequentes constituições brasileiras, havendo sido abolido e objeto de ataques, porém, no período do

Estado Novo (37/45) e no eclipse que se abateu sobre as liberdades civis, durante a ditadura militar (64/85).

Foi com a Constituição de 1988, que o direito à liberdade de associação ganhou mais significativa proteção, pois nem mesmo durante a vigência do estado de sítio, que a atual Constituição prevê, é lícito suspender o exercício concreto desse direito, reafirmado no art. 5º, XX, da Carta Política brasileira.

O direito à liberdade de reunião e de associação, conquanto direitos individuais sejam, possuem uma dimensão política, podendo ser categorizados como direitos individuais-coletivos, a partir da compreensão de que o indivíduo como um ser coletivo, gregário, deve fazer do exercício destes direitos um importante instrumento em prol da realização de outros direitos individuais fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O exercício do direito à liberdade de reunião e de associação funciona, dessa maneira, como significativo mecanismo para o exercício pleno da cidadania.

Com a palavra: Fabya Reis

Pós-doutora pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), doutora em Ciências Sociais (UFCG). Foi chefe de gabinete da Secretaria de Políticas para Mulheres e Secretária de Estado de Combate ao Racismo e Intolerância. É Secretária da Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia.

"Ao longo dos séculos, nossos antepassados viveram em seus territórios ancestrais com relação de cooperação e respeito com a natureza"[1] em equilíbrio sagrado dos humanos e do ambiente. No caso dos povos indígenas, a Constituição Federal reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

A luta pela terra se articula com a luta antirracista e as pautas do movimento negro, uma intersecção intrínseca, uma vez que a maioria das pessoas que compõe os assentamentos e acampamentos é afro-brasileira e vítima do racismo, o

[1] Márcia Kambeba - Identidade e território: conexão ancestral e espiritual com a terra.

mesmo racismo que fundou o Brasil e estruturou a vida brasileira, hierarquizando grupos populacionais, as suas culturas e que demoniza as religiões de matriz africana.

A concentração da terra é uma das principais causas da desigualdade social e da fome no Brasil. Isto justifica a organização da luta pela terra, com ocupação e a formação da militância. Isto não é crime, é direito. Não é caso de polícia nem de CPI, mas de justiça social.

O direito de reunião está previsto na Constituição Federal. Nos termos da lei, "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Reunir ou organizar os trabalhadores e trabalhadoras não é crime. Crime é negar a função social da terra, deixar o povo passando fome e destruir o ambiente.

O MST não é uma organização criminosa, o MST é uma escola de solidariedade, de agroecologia de alimentação saudável e de democracia. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é um movimento social, de massas, autônomo, que articula e organiza os trabalhadores rurais e a sociedade para conquistar a Reforma Agrária e um Projeto Popular para o Brasil.

A minha experiência de gestora da Igualdade Racial na Bahia, com a tarefa de gerir as políticas para os povos indígenas, quilombolas, pescadores e povos de terreiros, sublimou a relação de uma intelectual orgânica militante "sem-terra" com as lutas negras e indígenas e me faz compreender na prática a complexidade da submissão imposta a grupos humanos e que a estratégia de enfrentamento inclui a formação de teias que se interseccionem universalmente.

No MST as pessoas são livres para participarem da luta, da caminhada. Algumas seguem por todas as estações da caminhada, outras seguem até onde lhes convém, livres que são.

ARTIGO 21

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar-se periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Com a palavra: **Cloves dos Santos Araújo**

Advogado, mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), doutor em Geografia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), membro das Comissões de Direitos Humanos e Reforma Agrária, OAB-BA.

Sobre os direitos expressos no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de como esses direitos foram recepcionados na Constituição Federal de 1988.

1. A soberania popular como fundamento de legitimidade do poder político. Esse princípio, muito embora apareça no final do artigo 21 da Declaração Universal, entendemos conveniente enunciá-lo na abertura deste comentário, visto que se trata de um dos pilares da democracia e da própria formação do Estado. Não por acaso, a Constituição Federal assegura que todo poder emana do povo.

2. Direito à participação democrática direta ou indiretamente, na formulação das políticas públicas. Trata-se da democracia participativa, que pode ser exercida através de mandatos populares que representam os interesses da coletividade, mas também através da participação direta nos destinos da coisa pública, sobretudo com o protagonismo dos movimentos sociais organizados, na condição de sujeitos coletivos de direitos.

3. O princípio da participação democrática ou da democracia participativa, expresso no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, graças às lutas dos movimentos sociais, foi recepcionado pelo legislador constituinte brasileiro e integra a Constituição Federal de 1988, que constitui o Brasil como um Estado Democrático de Direito, após 25 anos de ditadura militar, que instituiu no Brasil o Estado de Exceção. Neste modo de fazer política não há democracia, não há limites aos governantes, o que há é abuso do poder, que é usurpado sem a participação popular. O direito de participação democrática deve ser exercido não só na condição de eleitor, mas também como gestor, podendo pleitear com liberdade e igualdade de condições os cargos públicos, respeitadas as diferenças, assegurando-se a equidade.

O direito ao sufrágio universal, com liberdade, traduz-se na ampla participação popular no processo eleitoral, através do voto direto, secreto e periódico, sem qualquer interferência na liberdade de escolha dos representantes. No Brasil, a conquista do sufrágio universal, nos termos expressos na Constituição Federal de 1988, decorre de um longo processo de lutas. A longa história é de negação desse direito à imensa maioria do povo brasileiro, a exemplo da Constituição Imperial de 1824, que ficou conhecida como "constituição da mandioca", visto que previa o voto censitário, que era embasado no critério de renda.

Com a palavra: **Marta Rodrigues**

Mulher negra, mãe, feminista, antirracista e vereadora em seu quarto mandato pelo PT. Militante dos Direitos Humanos, atua com coragem e esperança por uma Salvador mais justa, combatendo o racismo, o machismo e as desigualdades sociais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não é só uma carta de princípios: é uma promessa ao mundo. Um compromisso de que a dignidade humana será sempre o centro de tudo. E nós, mulheres negras, sabemos o quanto essa promessa ainda precisa ser cumprida - especialmente numa cidade como Salvador, a capital mais negra do país, e ainda assim, uma das mais desiguais, violentas e injustas para o próprio povo que a construiu com suor e resistência.

Quando leio o artigo 21, vejo nele um chamado à vida. Ele diz que todas as pessoas têm o direito de participar dos rumos de seu país. Isso parece simples, mas na prática, é um desafio enorme quando se é mulher negra e homem negro, vindos das periferias. Porque o racismo, o machismo e a desigualdade tentam nos excluir o tempo todo da política, da palavra, da decisão.

Mas nós seguimos rompendo os muros do silenciamento. Estamos nos parlamentos, nos movimentos, nas lutas diárias das mães que não desistem dos filhos, das educadoras, das trabalhadoras de base. Participar da vida pública é nosso direito. E ocupar esses espaços com consciência, é nossa resposta política a séculos de exclusão e de racismo.

Quando a Declaração afirma que o poder deve se basear na vontade do povo, e que o voto precisa ser livre e justo, lembro do quanto a democracia brasileira ainda é frágil. Porque não há voto livre onde há fome, medo ou desinformação. E não há igualdade real onde uma parcela da população sempre perde — e outra sempre ganha.

A Declaração é uma ferramenta poderosa de transformação. Ela não nasceu do conforto, mas da dor. É um pacto para que a humanidade nunca mais aceite a opressão como norma. E por isso deve ser reafirmada todos os dias, em cada escola, cada conselho, cada comunidade. É com ela que podemos reimaginar o mundo - um mundo onde o poder seja de fato coletivo, onde o acesso não dependa da cor da pele ou do CEP, e onde toda pessoa possa viver com dignidade.

Eu sigo acreditando. Porque sou mulher negra, de Salvador, tenho ancestralidade e sei que cada passo que damos ecoa nos sonhos de gerações. A Declaração é um farol. E cabe a nós garantir que sua luz chegue a todas as esquinas, becos e vielas dessa cidade e desse país.

ARTIGO 22

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Com a palavra: **Sílvio Humberto dos Passos Cunha**

Prof. Dr., professor DCIS/UEFS, vereador de Salvador, economista, fundador e presidente de honra do Instituto Steve Biko.

O artigo 22 é a síntese de um pacto civilizatório: nenhuma pessoa deve depender apenas de sua sorte individual para ter uma vida digna. Ele estabelece que a segurança social e a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais são obrigações do Estado e da comunidade internacional, conforme os recursos de cada nação.

No Brasil, este artigo ecoa profundamente com a luta contra a naturalização das desigualdades. Parafraseando Caetano Veloso, "gente é para brilhar e não para morrer de fome". No entanto, para populações negras, indígenas e periféricas, o acesso a esses direitos não é um dado, mas uma conquista histórica e contínua. O fim da escravidão não aboliu as hierarquias raciais e sociais, criando uma "quase cidadania" onde direitos são constantemente disputados.

A prática deste artigo exige mais que leis; demanda a desconstrução do racismo estrutural e das demais formas de discriminação que perpetuam a exclusão. Requer políticas públicas robustas e ações afirmativas que promovam equidade, tratando desigualmente os desiguais para corrigir injustiças históricas. É um chamado à mobilização política consciente, para que a sociedade não aceite a pobreza como um destino, mas a enfrente como um projeto político a ser superado coletivamente. Trata-se de garantir que toda pessoa, independentemente de sua origem, condição socioeconômica ou identidade, possa acessar as condições materiais e simbólicas necessárias para desenvolver seu potencial e, de fato, Brilhar.

Para tirar esse artigo do papel e fazer valer a sua totalidade, no entanto, é essencial uma ampla mobilização política. Sem a pressão organizada da sociedade, não será possível assegurar que representantes – seja no Congresso, no Executivo ou no Judiciário – defendam essas ideias. É necessário que a formação e o debate cheguem à população, e é fundamental que todos entendam a necessidade de participar desse jogo. A política é como um jogo de xadrez complexo, e não podemos jogá-lo com a simplicidade de um jogo de damas.

A realização deste direito envolve não apenas a garantia de renda básica, mas também o acesso a saúde, educação, moradia, alimentação adequada, trabalho digno, cultura e lazer. Exige também o reconhecimento de que estas dimensões estão juntas e misturadas, demandando, portanto, ações integradas.

O artigo 22 mantém sua relevância como farol orientador na construção de sociedades mais justas e igualitárias. Sua implementação plena continua sendo um desafio central para o Brasil, exigindo vontade política, compromisso social e a alocação de recursos adequados para transformar suas promessas em realidade tangível para todos. Afinal, "Gente é pra brilhar e não para morrer de fome".

Com a palavra: **Luciana Khoury**

Promotora de Justiça do MPBA, coordena o Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco, o Programa FPI e o Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, Transgênicos e pela Agroecologia; membro do Núcleo Agrário e Fundiário do MPBA. Mestre em Direito (UFBA), especialista em Direito Urbano -Ambiental (FMP).

O direito assegurado a toda pessoa no artigo 22 nasce da condição de participante da sociedade e busca garantir a dignidade em todas as suas dimensões, prestigiando assegurar os direitos básicos, que devem ser atendidos por prestação do Estado, como direito a educação, saúde, assistência social, e outros.

Este artigo abre espaço para os direitos econômicos, sociais e culturais. Segundo a ONU, eles abrangem trabalho, educação, padrão de vida digno, proteção à maternidade e à infância, seguridade social e participação cultural. Assim, as políticas públicas de saúde, educação, moradia e justiça devem ser garantidas a todos, indistintamente, e a ONU observa que separar direitos sociais dos civis e políticos não é adequado, pois estão interligados entre si para considerar uma vida digna. Sustenta-se que não é possível ao Estado a alegação da reserva do possível em contraposição a implementação dessas políticas públicas.

Embora muitos países tenham desenvolvido sistemas de proteção social, grande parte da população mundial ainda carece desse amparo. No Brasil, a existência do SUS, a existência da seguridade social, englobando ainda a previdência e assistência social, buscam abarcar este suporte para grandes parcelas vulnerabilizadas da população. A assistência social termina por destinar-se à população ainda mais excluída do acesso a condições mínimas para a sobrevivência.

Inegavelmente este dispositivo consagra a solidariedade social, cultivando valores como dignidade, trabalho, justiça, igualdade, liberdade e fraternidade que perpassam o seu enunciado. Assim, a interpretação sistêmica e conforme a Carta Constitucional de 1988, exige uma ética da alteridade, ampliando-se a visão para enxergar as populações excluídas e vulnerabilizadas, de modo a buscar ações afirmativas de implementação de políticas públicas que tragam dignidade para essas pessoas que estão à margem dos direitos previstos, mas distantes de se materializarem.

Nesse contexto, no Brasil, destaca-se como sendo fundamental, um olhar para os povos e comunidades tradicionais invisibilizados enquanto sujeitos coletivos de direitos, e a urgência de eliminar a grande lacuna entre a previsão normativa e a garantia dos seus direitos territoriais, ancestrais e demais direitos, exigindo uma ação mais efetiva pelo Estado.

ARTIGO 23

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Com a palavra: Cinzia Barreto de Carvalho e Carlos Eduardo Soares de Freitas

Cinzia Barreto de Carvalho - advogada, mestre em Direito (UFBA), professora de Prática Jurídica, Direito da Seguridade Social, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Unijorge). Preside a Comissão de Direitos Humanos da OAB/BA (2025/2027).

Carlos Eduardo Soares de Freitas - advogado nas áreas de Direito do Trabalho, Sindical, Previdenciário e de Servidor Público, doutor em Sociologia (UnB), professor (UNEB e UFBA). Coordena projetos de pesquisas e extensão que têm por objeto justiça de transição, memória e justiça.

Um dos méritos deste artigo é o de unificar, em 1948, após intensa pressão dos movimentos populares e dos países socialistas, um conjunto de bandeiras políticas de interesse dos trabalhadores que se configuram como direitos humanos concretos: a livre escolha de trabalho, ou a liberdade do trabalhador de recusar um emprego que não lhe

interesse; as condições justas e favoráveis de trabalho, considerando diferentes fatores, como a jornada laboral e a saúde do trabalhador; a proteção contra o desemprego, por meio de políticas previdenciárias que assegurem a subsistência de quem se encontre sem salário; igual remuneração por igual trabalho; remuneração justa e satisfatória; e a liberdade sindical.

O trabalho decente, segundo a OIT, é "a chave para a superação da pobreza e para o desenvolvimento inclusivo". Daí, a DUDH pode ser lida como precursora e fundadora dos pilares do trabalho decente, revelando o acúmulo histórico de lutas dos trabalhadores, as conquistas do pós-guerra e as agendas atuais de justiça social.

O **item 1** exalta o direito de acesso ao trabalho, com liberdade de escolha para constituir e extinguir um vínculo laboral, com equidade e dignidade, que pode ser traduzida em proteção contra abusos e riscos decorrentes do contrato e para os momentos de desemprego.

Em regiões rurais, trabalhadores e comunidades de povos originários mantinham-se atentos e resistentes contra as violências de grandes proprietários de terras, saudosos de formas escravistas e similares. Em sociedades submetidas à colonização, as lutas trabalhistas combinavam-se ao esforço por autonomia e independência política. A superação das condições precárias em que viviam as famílias dos trabalhadores se tornou um objetivo constante das diversas coletividades obreiras.

O dispositivo é um marco na fundação de um modelo que reconhece direitos sociais e se torna paradigma em um cenário de violência universal em que o trabalho livre, protegido, e em condições humanas seguras aparece como fator de justiça e cidadania.

O **item 2** aborda a noção de dignidade aplicada às relações do trabalho que deve considerar as singularidades inseridas no conceito de isonomia e as vulnerabilidades impostas a alguns grupos para assegurar direitos iguais entre as pessoas, proteção contra a precarização das relações e formas exploratórias análogas à escravidão, e outros interesses garantidores de uma vida digna.

A conformação da dignidade aplicada às relações laborais deve observar as mudanças contemporâneas do trabalho - como a informalidade, a plataformização e as novas formas de subordinação -, de modo a assegurar igualdade de direitos entre homens e mulheres, combate ao racismo, erradicação do trabalho infantil, proteção de migrantes e

refugiados, e o enfrentamento de formas de exploração análogas à escravidão. Nesse sentido, o artigo 23 permanece como instrumento de luta e de inspiração normativa, fundado na ideia de que o trabalho é condição de dignidade e liberdade, e, portanto, um direito humano fundamental.

O **item 3** consagra o direito a uma remuneração justa que assegure existência digna ao trabalhador e sua família, apontando para um conceito ampliado de justiça social. Ao prever complementação por outros meios de proteção, orienta os Estados a garantirem benefícios sociais como saúde, educação, previdência e assistência, reforçando o trabalho como eixo de outros meios de proteção social;

Ao indicar que esta remuneração deve ser "completada", o texto também anuncia o princípio da complementaridade entre o trabalho remunerado e os sistemas de seguridade social - antecipando, já em 1948, o que viria a ser consolidado em diversos pactos internacionais. Traz o reconhecimento de que a dignidade humana não pode ser tutelada apenas pelo mercado, sendo indispensável a ação distributiva do Estado como garantidor de direitos fundamentais.

As conflituosas relações entre as elites econômicas e a classe trabalhadora se deram em distintos contextos mundo afora. Em centros urbanos industriais, operários se organizaram em sindicatos e, por meio de greves, reivindicaram melhorias nas condições de trabalho.

O **item 4** trata da possibilidade de criação de sindicatos com autonomia para elaborar seus estatutos e a liberdade de filiação e desfiliação surge como uma conquista decorrente das lutas coletivas dos trabalhadores em face ao capital. Os sindicatos se constituem em sujeitos aptos a promover a luta contra a precarização e a flexibilização das relações laborais.

Valioso aspecto desse artigo é a tentativa de se estabelecer um padrão básico de princípios trabalhistas compatível com a dignidade humana, tendentes à ampliação a partir das lutas nacionais e internacionais, e considerando as realidades concretas das sociedades e dos países.

ARTIGO 24

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Com a palavra: **Letícia Coelho da Costa Nobre**

Médica do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Sesau-Camaçari, mestre em Medicina Comunitária (UFBA), sanitarista e diretora de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador/Cesat, Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde da Sesab.

O artigo 24, a partir da ótica da saúde como direito humano, foi o tema central da 5ª Conferência Nacional de Saúde dos Trabalhadores e Trabalhadoras realizada em agosto de 2025, em Brasília.

O trabalho confere sentido e significado para as pessoas; o tempo de trabalho, em condições adequadas e protetivas, e o tempo de lazer são fundamentais para a recomposição das capacidades vitais, para a recuperação e proteção da saúde, para o convívio social, para a garantia da dignidade e da vida da pessoa humana.

O controle da jornada de trabalho e do tempo do trabalhador para viver a vida tem sido, ao longo da história, uma das principais estratégias do capital para o controle e a exploração com vistas à extração da mais valia (do lucro) sobre a força de trabalho. No Brasil, após a longa ditadura militar, os movimentos sociais e dos trabalhadores conseguiram construir e aprovar, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil com inovações fundamentais para a garantia de direitos sociais e a incorporação dos direitos estabelecidos na Declaração.

Na CF88 o direito à saúde é um direito social (art. 6º) que decorre do princípio fundamental da dignidade humana (inciso III, art. 1º), cabendo ao Estado garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos, além de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

A CF88 redefiniu as atribuições e competências para a proteção e promoção da saúde entre os setores das políticas públicas do Trabalho, da Previdência Social e da Saúde, inserindo a Saúde do Trabalhador também como campo de competências do Sistema Único de Saúde. Até 1988 somente eram atendidos pelos serviços do Instituto Nacional de Assistência Médica os trabalhadores com carteira assinada, servidores públicos e desempregados eram excluídos do atendimento. Com a criação do SUS, a proteção aplica-se a todas as pessoas, independente do tipo de vínculo de trabalho, ou se estão ou não inseridas no mercado de trabalho.

Mas persistem imensos desafios para assegurar os direitos fundamentais, tanto no mundo como no Brasil. Entretanto, as possibilidades e estratégias de enfrentamento também são imensas. Esse é o caso, entre outras, das lutas dos trabalhadores pelo fim da escala 6x1, e do Movimento VAT – Vida Além do Trabalho; da defesa intransigente de nossa democracia e soberania e das políticas sociais e econômicas que reduzam desigualdades e injustiças.

Seguimos a luta!

Com a palavra: **Sara Prado**

Formada em Comunicação com habilitação em Produção Cultural e Gestora Pública. Diretora Geral da Fundação Cultural do Estado da Bahia e membro da direção do Partido dos Trabalhadores-Bahia.

Nas religiões de matrizes africanas da linhagem Bantu/Angola cultua-se um N'kise de nome "Tempo". Essa poderosa entidade, que rege a longevidade ou a morte precoce, convoca à reflexão sobre como nós, humanos, nos relacionamos com o tempo, de que forma vivemos e aproveitamos as experiências na terra. Para esta entidade, o tempo dedicado ao auto cuidado, à família, aos afetos, aos filhos, aos amigos, é sagrado. Este poderoso N'kise nos lembra que a centralidade da dignidade humana não está apenas na sua dedicação ao trabalho, mas também considera o tempo livre como dimensão essencial da vida.

A lógica puramente produtivista historicamente moldou as relações de trabalho no sistema capitalista. Apesar de sua consagração normativa, o direito ao descanso continua sendo negado a milhões de trabalhadores em todo o mundo,

especialmente nas economias informais, nos trabalhos precarizados e nas novas formas de emprego mediadas por plataformas digitais. A recente chamada para o plebiscito popular que pretende pressionar o congresso federal no sentido de redução da escala de trabalho, acabando com o regime 6x1, é uma prova da necessidade de reflexão sobre o adoecimento relacionado ao excesso de trabalho e a necessidade efetiva de proteção contra formas de exploração que comprometem a saúde física e mental dos trabalhadores.

Outro fator que impacta a efetividade e universalização do artigo 24 é a possibilidade de acesso ao lazer e ao consumo cultural, que reflete assimetrias de classe, raça e gênero. Desde a sobrecarga das mulheres com jornadas duplas ou triplas, até a dificuldade de acesso aos produtos culturais ou ausência de opções públicas dignas de lazer, por exemplo, comprometem o usufruto real desse direito.

Mais do que uma garantia individual, o artigo 24 expressa uma dimensão coletiva da justiça social. Sua efetivação implica políticas públicas que assegurem condições dignas de trabalho, fiscalização das normas laborais, valorização do tempo livre e democratização do acesso a bens culturais e espaços de lazer. O trecho da música que diz "A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte" jamais será piegas enquanto este direito básico não for compreendido e garantido de maneira universal. Seja pela força do N'kise, ou pela força das classes trabalhadoras, evocamos a importância do direito ao repouso e ao lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

ARTIGO 25

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, à residência, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Com a palavra: **Maria do Carmo Soares de Freitas**

Professora do Departamento de Nutrição Universidade Federal da Bahia - UFBA

Para discorrer sobre uma interpretação deste artigo constitucional, considero relevante reafirmar a presença da insegurança alimentar ou fome crônica e coletiva na sociedade brasileira. São 35 milhões de brasileiros em algum grau de insegurança alimentar e cerca de seis milhões em situação grave de fome (relatório FAO/ONU 2025).

Como vivem e como interpretam os significados da fome ou insegurança alimentar é uma tarefa necessária à condição cidadã. A fome é um fenômeno social, uma perversão, uma produção visível da desigualdade social, um dos processos mais terríveis da exclusão em contextos de dominação política e econômica. Falar deste tema é o mesmo que revelar o desespero agonizante de sofrimento pela falta alimentar no cotidiano extremado de pobreza e violência. Em 2022 eram 33,1 milhões de brasileiros em situação de fome e 70,3 milhões em insegurança alimentar grave,

entretanto, com as políticas sociais do governo atual, houve nos últimos dois anos a redução em 85% de pessoas que viviam com insegurança alimentar severa. Situação que tende a continuar melhorando com o andamento das políticas públicas atuais, como: Bolsa família, melhor alimentação escolar, projetos de inclusão em comunidades tradicionais etc.

Vale registar que os que vivem o desespero de subalimentação grave, insegurança alimentar crônica, (2,5% da população, segundo a ONU) podem criar ideologias representacionais como estratégias de sobreviver ao fenômeno da fome diante do horror de não ter o que comer (Freitas, 2003). Para alguns, a fome é um produto da desigualdade social e para outros uma imagem que apavora. As inscrições imagéticas colocam a fome como um ente maligno a invadir o corpo e cuja formulação demoníaca aprisiona o faminto a não encontrar saída para seu estado lastimável. Isso faz valer a dimensão da realidade violenta do sistema capitalista como determinante da fome. Outro fenômeno associado a fome crônica ou insegurança alimentar severa é a obesidade nos mais pobres. O consumo excessivo de alimentos com menor custo e de baixa qualidade, como os carboidratos simples, geram obesidade e consequentes enfermidades cardiovasculares. Tanto corpos esquálidos quanto obesos, estão no circuito da insegurança alimentar, pela falta ou pela má qualidade alimentar. Os baixos salários, a pouca escolaridade, a insegurança alimentar são os eixos entrelaçados que requerem respostas urgentes para o direito de viver sem fome neste país.

Referências
FREITAS, MCS. Agonia da fome. Salvador, Rio de Janeiro. Edufba; Fiocruz, 2003
OMS - https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2023.37109.012

Com a palavra: **Luciana Trindrade Veloso**

Assistente social, especialista em Auditoria de Sistema de Saúde (Estácio), mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), professora do curso de Serviço Social e Psicologia (Faculdade Nobre de Feira de Santana, Faculdade Vasco da Gama, Facsal, Uniube, dentre outras). É coordenadora estadual de Proteção Social Especial da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus 30 artigos, é de fundamental importância para todos os seres humanos, indistintamente. O artigo 25 reconhece o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado para a saúde e o bem-estar; proteção em situações de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice, além de cuidados especiais à maternidade e à infância. Esse artigo contribui ainda para o entendimento de que a dignidade humana requer não apenas liberdade individual, mas também condições materiais mínimas para o desenvolvimento físico, mental e social.

Importante salientar que o artigo está devidamente inter-relacionado com os conceitos de segurança alimentar e nutricional, acesso universal à saúde, proteção social e desenvolvimento humano. A noção de padrão de vida adequado engloba dimensões que vão além da renda, considerando fatores como moradia digna, acesso a serviços essenciais, inserção em redes de apoio e estabilidade socioeconômica. Esses componentes são basilares para o bem-estar e para a redução de vulnerabilidades ao longo do ciclo de vida.

No campo da proteção social, o artigo 25 dialoga com a função protetiva do Estado em garantir acesso a bens e serviços essenciais, por meio de políticas públicas intersetoriais e sistemas universais de seguridade. Essa abordagem inclui tanto a provisão direta de serviços quanto transferências de renda e mecanismos de apoio em situações de risco ou incapacidade. O artigo também reconhece a importância de ações específicas voltadas à infância e à maternidade, considerando as demandas diferenciadas desses grupos em termos de cuidado, proteção e desenvolvimento.

Por fim, vale lembrar que o conteúdo do artigo 25 é frequentemente utilizado como referência na elaboração e no monitoramento de políticas públicas voltadas à superação da pobreza, promoção da equidade e ampliação do acesso a direitos sociais. Sua interpretação está associada a indicadores multidimensionais de bem-estar, como os utilizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), além de integrar parâmetros adotados em sistemas nacionais de avaliação da proteção social e da saúde.

ARTIGO 26

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Com a palavra: Ruben Siqueira

Agente da Comissão Pastoral da Terra – CPT, há 44 anos, dos quais 37 na Bahia, em Juazeiro e Salvador; já percorreu o estado e o país; paulista, filho de mineiros, nordestino/baiano por adoção; é graduado em Filosofia e Pedagogia e mestre em Ciências Sociais.

O Direito Humano à Educação conforme o artigo 26 expressa os seis elementos essenciais à formação e realização plena do ser humano e do cidadão, em todos os níveis e dimensões: básica gratuita e obrigatória; técnica e superior acessíveis; que desenvolva a personalidade; ensine o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; promova compreensão e tolerância e a paz; seja da escolha dos pais.

"Estude para ser alguém na vida" é conselho muito comum dado pelos nossos pais e mestres. Há uma crença popular, arraigada e justificada, de que para "vencer na vida" só com educação e trabalho. Tão mais verdadeiro quanto a educação qualifica o trabalhador para funções mais respeitadas e bem remuneradas. Mas tanto o trabalho como a educação têm finalidades maiores e mais profundas do que estas, na medida em que a realização e a felicidade humanas, do indivíduo e do cidadão, vão além de sermos úteis a um sistema de exploração e espoliação.

No contexto em que a Declaração se deu, no pós-guerra, em 1948, visava tanto superar a desumanidade dos horrores da guerra como orientar a nova ordem socioeconômico-política mundial, conforme o domínio das forças vitoriosas. Isso se reflete nos termos do direito à educação, dada como fundamental para a pessoa, a sociedade e a paz. Importante, fundamental! Sem mais avançar, porém. Pois sinaliza que a inserção nesta "nova" ordem, sob a égide hegemônica do capital, supõe uma educação, ainda que aberta a possibilidades, seja também compósita, mínima, profissionalizante, meritocrática...

Data da mesma época (1963), o advento da Educação Popular conforme Paulo Freire, Patrono da Educação Brasileira, o autor brasileiro mais citado, terceiro no mundo[1]. Sua "Pedagogia do Oprimido" vai mais longe e a fundo do que uma educação formal, na medida em que tem por objetivo a "leitura do mundo", mais do que só "o ABC" e "as contas

[1] https://catracalivre.com.br/educacao/paulo-freire-esta-entre-os-tres-teoricos-mais-citados-no-mundo/

de somar" ... Uma leitura em que o educando, desde o seu lugar concreto, único e coletivo no mundo, muito além de uma sala de aula, se descobre oprimido e, a partir daí, sujeito de seu próprio processo de libertação.

Na Bahia, no Brasil e mundo afora, experiências desta Educação Popular têm ampliado e aprofundado, como nenhuma outra, o sentido e o alcance do Direito Humano à Educação.

Com a palavra: **Georgina Gonçalves dos Santos**

Assistente social, pela UCSAL, mestre em Educação (FACED/UFBA), doutorado em Sciences de L'Éducation, Paris 8, França. Atual Reitora da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB).

Em que pese a Declaração ser votada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, foi somente em 1993, com a adoção consensual da Declaração de Viena, que os direitos humanos se tornaram universais, "acima de qualquer dúvida". Este é o marco onde serão tecidos laços e compromissos que vão implicar nações em todo o mundo. Os compromissos assumidos pelas nações incitou a organização de normativas no âmbito de instituições nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para proteção e implementação de dispositivos garantidores de direitos.

O artigo 26 da Declaração expressa a compreensão da Educação como direito e condutor de acesso a outros direitos universais. A educação potencializa o desenvolvimento humano promovendo a compreensão, a tolerância e o combate a toda forma de preconceito e discriminação. Como direito de todos, sua gratuidade deve ser assegurada, nos níveis elementar e fundamental. Já o ensino técnico e profissional deve ser generalizado e o acesso ao ensino superior, aberto e garantido a todos.

No Brasil, o direito à Educação emerge nas constituições do século XX. Em 1934, 1937, 1946 e 1967 os documentos fazem referência ao direito à educação, sempre prevendo uma relação estrita entre as obrigações do Estado e da família. A nossa Carta mais recente, de 1988, preconiza a garantia de ensino fundamental, a universalização do ensino médio e a garantia da educação infantil para crianças de zero a seis anos.

Os números oficiais logo após a promulgação, entre 1988 a 2002, tiveram um aumento significativo (59% na pré-escola, 36% no ensino fundamental e 232% no ensino médio). Atualmente, segundo os números do censo escolar de 2024, no ensino médio, 93,4% da população de 15 a 17 anos frequentam a escola. No ensino fundamental são 94,5% e nas séries iniciais, na educação infantil, são 4,2 milhões de matrículas. No ensino superior, no momento de promulgação da Constituição, os números e a estrutura do sistema de ensino no país refletiam seu caráter elitista (1,5 milhão de estudantes estavam matriculados - Censo do Ensino Superior 1980/1998). Em 1998, eram 2,1 milhões (6% dos jovens entre 18 e 24 anos) e em 2024, o país possui mais de 10 milhões de estudantes no ensino superior, cerca de 20% da população maior de 25 anos.

Portanto se é verdade que o país tem imprimido esforços para melhoria e democratização dos diversos níveis de ensino, é forçoso reconhecer que este é um direito ainda em vias de consolidação. Apesar de sua importância, ainda enfrentamos desafios como a desigualdade de acesso, a baixa qualidade do ensino e a dificuldade em cumprir o objetivo de formar cidadãos críticos e conscientes, o que mostra que esse direito, embora reconhecido, ainda não é plenamente garantido.

ARTIGO 27

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Com a palavra: **Margareth Menezes**

Cantora, compositora, atriz, gestora cultural, empresária e atual ministra da Cultura do Brasil. Com 36 anos de carreira, lançou 17 obras entre LPs, CDs e DVDs, e realizou 23 turnês internacionais em todos os continentes.

O artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a visão da cultura como direito de todas as pessoas, fundamento da cidadania plena e caminho para um país diverso, plural e democrático. Nesta gestão do Ministério da Cultura, do governo do presidente Lula, buscamos fortalecer essa ideia como base de uma sociedade mais justa.

Estamos empenhados em garantir o acesso livre à vida cultural, à fruição das artes; ao fazer, produzir e difundir cultura, reconhecendo o valor da expressão criativa, o papel da cultura na construção de identidades e vínculos comunitários, e a cultura como campo de trabalho, que gera renda, emprego e emancipação.

Respeitamos o direito da livre participação na vida cultural da comunidade ao construirmos políticas públicas através de diálogos constantes com todos os segmentos sociais, verdadeiros protagonistas da cultura de um país. As ações afirmativas estão no centro de nossas iniciativas e têm promovido mudanças concretas, alcançando a capilaridade territorial das políticas nacionais culturais, com acessibilidade, igualdade de gênero, diversidade étnico-racial e participação ativa da sociedade civil.

Com orçamento anual de R$ 3 bilhões, a Política Nacional Aldir Blanc avançou ao instituir uma política de cotas obrigatórias nos editais — 25% destinados a pessoas negras, 10% a pessoas indígenas e 5% a pessoas com deficiência. A adesão de 100% dos estados e 97% dos municípios em 2023 consolidou um marco: políticas culturais assumem caráter de políticas de Estado, estruturantes e permanentes. Conquista da cultura brasileira, legado do povo.

A Cultura Viva, que completou 21 anos em 2025, é referência internacional em políticas públicas de base comunitária. Através dos Pontos de Cultura expressa a centralidade da cultura como direito, valoriza saberes, fazeres e expressões culturais. Esses coletivos, grupos, entidades e movimentos que atuam diretamente nos territórios promovendo arte, memória, saberes populares, cidadania e direitos culturais são apoiados pelos Pontões de Cultura rede de articulação e formação, que amplia o alcance dessas ações em todo o país.

O reconhecimento dos direitos culturais como direitos humanos é uma conquista comum que estrutura a construção de uma nação mais diversa, justa e democrática, onde todas as pessoas têm voz, acesso e possibilidade de transformar suas realidades.

Com a palavra: **Fernanda Tourinho**

Nascida em Salvador-Bahia, 64 anos, bacharela em Psicologia (UFBA), há 35 anos atua como produtora cultural. Foi gestora do Teatro Jorge Amado por 17 anos. Coordenou o Centro de Formação do Projeto Axé por 12 anos, e dirigiu a Fundação Cultural do Estado da Bahia, atuando nesse período como Conselheira de Cultura. Desde 2018 está diretora do Instituto de Desenvolvimento Social pela Música, responsável pela gestão do Programa NEOJIBA.

"É senso comum dizermos diante de uma obra de arte, ou de uma manifestação cultural: - *Que coisa extraordinária!* Gilberto Gil, artista da música e ex-ministro da Cultura ganhou as redes sociais com uma afirmação diferente: - *A cultura é igual feijão com arroz, uma coisa ordinária! Que está e deve estar na vida de qualquer pessoa como seu alimento diário, sustentando-o integralmente, corpo e mente, e tornando-o parte de um grupo social*.

É sobre o direito a este pertencimento que trata o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, fruir as artes e participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Essa perspectiva de Gil nos faz refletir sobre a importância da cultura em nossas vidas. Ela não é algo distante ou inacessível, mas sim uma parte integrante de nossa existência. A cultura nos permite expressar nossa identidade, compartilhar experiências e valores, e construir uma sociedade mais rica e diversa. Ao reconhecer a cultura como um direito fundamental, podemos trabalhar para garantir que todos tenham acesso a ela, independentemente de sua origem ou condição social.

Além disso, o artigo 27 também destaca a importância da proteção aos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria. Isso significa que os criadores de obras culturais e científicas têm direito a serem reconhecidos e recompensados por suas contribuições. Essa proteção é fundamental para incentivar a criatividade e a inovação, e para garantir que os criadores possam continuar a produzir obras que enriqueçam a nossa cultura.

A combinação desses dois direitos - o direito à participação na vida cultural e o direito à proteção dos interesses morais e materiais - é essencial para promover a diversidade cultural e garantir que todos possam exercer seu direito à cultura. É um convite a repensar a noção de cultura e a valorizar as expressões culturais que fazem parte do cotidiano das pessoas. Com essa perspectiva, podemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde a cultura é um direito fundamental de todos.

ARTIGO 28

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Com a palavra: **Jonnas Vasconcelos**

Professor de Direito e de pós-graduação em Relações Internacionais na Universidade Federal da Bahia. Professor de pós-graduação na UNIFACS. Doutor em Direito Econômico, mestre em Direitos Humanos e bacharel em Direito (USP). Pesquisador visitante no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Coordenador do BRICS+ Research Center (NEPBRICS/UFBA). E-mail: jm.vasconcelos@ufba.br

À medida que todo direito é uma específica relação social, isto é, uma forma própria de interação humana de estabelecer regras e formas de convivência, não seria possível pensar a efetivação de qualquer direito, da proteção contra o desemprego à liberdade de expressão, da alimentação à liberdade de locomoção, entre outros exemplos, apenas pela perspectiva individualista. É justamente sobre essa dimensão social, coletiva, dos direitos que versa o artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No plano social, especialmente em países da periferia global, a efetividade dos direitos humanos depende de um Estado com capacidade de planejar e atuar na economia, reorganizando as estruturas sociais marcadas por desigualdades e disfuncionalidades extremas. Um Estado que deve ser comprometido com a superação do subdesenvolvimento, construindo as condições materiais para a dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 é um marco desse projeto no Brasil: ao reconhecer direitos sociais e estabelecer objetivos para o bem-estar coletivo, ela possibilita uma ruptura com a herança de exclusão social e econômica. No entanto, esse projeto encontra-se constantemente sitiado por forças conservadoras e por interesses que resistem à transformação estrutural, revelando a fragilidade da ordem social necessária à plena realização dos direitos.

Já no plano internacional, o artigo 28 aponta para a necessidade de uma ordem baseada na paz, na segurança e na cooperação entre os povos. É importante lembrar que em contextos de guerra e ocupação colonial ou imperial, os direitos são sistematicamente violados e o desenvolvimento é impedido. A autodeterminação dos povos, nesse sentido, é um princípio indispensável, pois somente em liberdade os povos podem escolher seus próprios caminhos de desenvolvimento. Além disso, diante de desafios como fome, pandemias, emergência climática, entre outros, torna-se imperativo fortalecer mecanismos de cooperação internacional. Isso inclui o funcionamento efetivo de fóruns e de organizações multilaterais, que devem ser democráticos, transparentes e sensíveis às demandas das populações vulnerabilizadas. A construção de uma ordem internacional desse tipo, como preconiza a Declaração, é condição indispensável para a universalização dos direitos humanos.

Com a palavra: Isadora Browne Ribeiro

Professora. Normalista. A linha política vem de berço. Com graduação em História, especialização em Direitos Humanos e mestrado em Educação; escolas, trabalho com lideranças populares, principalmente rurais, formação e assessoria em políticas públicas e cidadania, assessoria parlamentar e equipe da Comissão Estadual da Verdade - Bahia.

Um olhar sobre o talvez mais genérico dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 28, exige considerar três premissas.

Parafraseando Freud, muitas vezes, uma declaração é somente uma declaração, como assinalou a própria comissão que a elaborou. Daí, não observá-la pode não provocar sequer constrangimento. Ela não cria compromisso ou obrigação.

Existe uma cultura de contentar-se com a elaboração teórica de políticas e princípios como se fosse desnecessária sua promoção efetiva. Nossa Constituição, quase quarentona, é um exemplo. Em vez de ser consolidada em ações, é alvo sistemático de estupros, da permanente deturpação de seus princípios.

Ainda é preciso lembrar que direito, tal qual educação – como nos ensina Paulo Freire, não é algo que seja oferecido ou recebido, mas é sempre conquistado.

Assim é que, para que o artigo 28 da DUDH supere sua condição genérica e passe a incomodar caso ignorado, é necessária a integração de dois movimentos, um do Estado, outro dos cidadãos.

É uma responsabilidade de todos, mesmo que em patamares distintos a partir de condições objetivas. Ao contrário dos remédios, quando genéricos fazem o mesmo efeito e são mais accessíveis, os direitos precisam ser concretizados, especificados, debatidos, conhecidos.

Fundamental que os poderes públicos criem condições objetivas para a plena efetivação de direitos, visto que só políticas públicas garantem a universalização dos direitos para todas as pessoas.

Certa vez, passei, em turmas de segundo grau, um trabalho de pesquisa que obrigava usar a Constituição. Foi recebido pelos estudantes como tortura. Eu o mantive e o resultado foi, não só pesquisas consistentes, como duas constatações deles: "A Constituição não é difícil para entender!", "Eu não sabia que tinha tantos direitos!". Sem que me desse conta, havia apresentado a eles um material que é quase um tabu.

Parece claro, portanto, que, para assegurar que todas as pessoas tenham direitos, é preciso criar as condições, tanto institucionais quanto informais, para que a Educação aconteça. Não a mera instrução acadêmica ou a preparação para ocupar um lugar no mercado de trabalho, mas a promoção da cidadania, com desenvolvimento de senso crítico, curiosidade, sede de saber. Todos, conhecendo seus direitos, podemos exigi-los. Mais que isso, podemos perseguir a utopia de Elenaldo Teixeira: o direito a criar novos direitos.

ARTIGO 29

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Com a palavra: Marília Lomanto Veloso

Advogada da Bahia, mestra e doutora em Direito Penal (PUC/SP); professora aposentada da UEFS; Promotora de Justiça da Bahia, aposentada; Presidente do Juspopuli Escritório de Direitos Humanos; membro da Comissão de Reforma Agrária OAB/BA, associada da AATR, da RENAP e da ABJD.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é resultado das discussões entre diversos países que reuniram contribuições de especialistas e de organizações não governamentais e, em seus 30 artigos, elege, como objetivo principal, a promoção da igualdade, da justiça, da liberdade para todos os seres humanos, indistintamente, pontuando que nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

O artigo 29 da Declaração concebe como essencial o reconhecimento dos deveres e responsabilidades das pessoas em relação aos direitos fundamentais, garantias para a construção de uma sociedade justa, inclusiva e igual, em direitos e deveres respeitadas as diferenças Expressa a necessidade do equilíbrio na formação de uma sociedade harmoniosa na

convivência, com diálogo entre os direitos individuais e coletivos, as pessoas respeitando-se mutuamente e cumprindo responsabilidade social perante seu grupo.

O **Item 1** do referido dispositivo trata dos deveres decorrentes da vivência comunitária, o compromisso de cada pessoa, o desapego ao individualismo e a projeção de sua consciência coletiva, o respeito aos direitos que asseguram a convivência entre os membros da sociedade onde vive e na qual forma sua identidade como pessoa.

O **Item 2** orienta sobre os limites dos direitos e liberdades de cada indivíduo. À luz do parágrafo não será tolerada violação praticada em nome de direitos e liberdades individuais, cabendo ao Estado garantir esses limites e a convivência social por seus agentes de controle social formal (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias) e através de legislação (leis, regulamentos, decretos).

Quanto ao **Item 3**, indica a exigência de respeito aos objetivos e princípios instituídos pelas Nações Unidas, não permitindo que direitos e liberdades sejam exercitados através de procedimentos contrários aos objetivos e valores constituídos pelas Nações Unidas ou que representem um perigo para a cultura da paz e as estratégias de segurança para as pessoas.

Enfim, o artigo 29 traduz, em todo seu conteúdo, o respeito pela ordem democrática, pelas diferenças e diversidades, participação política nas decisões do país, reconhecimento da dignidade humana como inalienável e da paz social como horizonte a ser alcançado pelo conjunto de sujeitos históricos que formam a sociedade.

Com a palavra: Elisabeth Rocha de Sousa

Militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-MST, bacharela em Direito (PRONERA). Comprometida com a luta da classe trabalhadora, a efetivação dos direitos e a transformação social atua para fortalecer a cidadania, a justiça social e a garantia da participação e representação política das mulheres nos espaços de poder.

Para comentar sobre o artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos faz-se necessário afirmar que a individualidade humana é balizada pelo pertencimento comunitário, coletivo de sociedade. As liberdades individuais não são isoladas, mas sim ligadas aos compromissos e deveres que cada pessoa tem para com a coletividade. A noção de que "fora da comunidade não é possível o livre e pleno desenvolvimento da personalidade" nos convida a refletir sobre o papel ativo de cada indivíduo na construção de uma sociedade solidária, justa e democrática.

Não é possível o exercício da liberdade individual sem o respeito e o reconhecimento dos direitos coletivos. Para tanto, a constituição das legislações universais são utilizadas enquanto pactuação entre os poderes, com o propósito de promover o reconhecimento dos direitos alheios e atender às exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar coletivo. Em contextos marcados por desigualdade e exclusão, como os que enfrentamos no Brasil, essa perspectiva é fundamental para que os direitos humanos deixem de ser apenas uma promessa formal e passem a ser realidade concreta.

Na atualidade, vemos que a promoção da paz, da dignidade, da igualdade e do respeito mútuo entre os povos vem sendo ameaçada com à ascensão da política do ódio, com o avanço dos extremismos, guerras e genocídios que violam esses fundamentos.

Como militante política e defensora dos direitos humanos, acredito que a transformação social necessita de uma maior participação dos indivíduos na construção das pautas e lutas coletivas. É preciso enfrentar as violações aos direitos com trabalho de base, formação de consciência crítica, construção de valores humanistas, atuação em movimentos sociais, participação ativa nos espaços legislativos, reafirmando o compromisso com uma sociedade que emancipa e constrói pontes entre o direito, a justiça e o ser coletivo – a comunidade.

ARTIGO 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Com a palavra: **Felipe Freitas**

Doutor e mestre em Direito (UNB), graduado em Direito pela (UEFS-2010). Professor colaborador do Mestrado Profissional em Segurança Pública (UFBA) e da Pós-Graduação em Direito Constitucional (IDP). Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia.

O artigo 30 oferece-nos uma diretriz interpretativa para toda a Declaração. Trata-se de uma expressa previsão de indivisibilidade e interdependência do texto normativo que, a um só tempo, confere coercibilidade, autoexecutoriedade e primazia ao texto da Declaração em relação a outros marcos normativos dela decorrentes. Em outras palavras, é a previsão de que a Declaração Universal é um texto para valer, que tem a missão de impor, aos países que assinam este marco, um compromisso formal de adesão aos valores e ao princípio da dignidade da pessoa humana nela expressos.

Os marcos do Direito Internacional são mais do que bases éticas para a interpretação dos textos jurídicos internos dos países ou aconselhamentos sobre como administradores públicos ou cidadãos devem agir: eles são verdadeiros dispositivos legais supranacionais que incorporam e orientam os sistemas jurídicos contemporâneos, conferindo-lhes sentido global e validade máxima. O artigo 30 da DUDH firma um compromisso com a eficácia horizontal dos direitos humanos vinculando Estados, agrupamentos e indivíduos às obrigações e garantias decorrentes do texto.

A referência normativa aqui analisada busca dar sentido de integralidade ao texto da Declaração e permitir que toda a interpretação sobre ela realizada seja feita com base no mesmo sistema de valores e princípios constantes na discussão político-jurídica de sua elaboração. Trata-se de um esforço para que o texto jurídico preserve sua coerência interna.

Diante de conflito expresso em que há choque entre dois direitos - direito à vida e direito à liberdade, por exemplo -, cabe ao intérprete promover ponderações sobre extensão e aplicabilidade desses direitos (nunca sobre a prevalência de um sobre o outro, mas apenas sobre sua eventual limitação). Em outras palavras, este dispositivo visa harmonizar o sentido geral da norma - preservar a centralidade da dignidade humana -, mesmo diante de interesses político-jurídicos conflitantes e de normas e realidades fáticas potencialmente conflitantes. Constitui, assim, um guia hermenêutico que valida e integra todo o dispositivo legal.

Importante frisar que o art. 30 está, no direito brasileiro, em profunda consonância com o texto da Constituição Federal de 1988, em especial no seu art. 1º (que reconhece a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana) e do art. 5º (com seu extenso rol de direitos individuais e coletivos), bem como ao texto do próprio preâmbulo constitucional que anuncia o Brasil como um Estado Democrático, pluralista e sem preconceitos, ou seja, um estado integralmente envolvido com os direitos e liberdades previstos nesta Declaração.

Com a palavra: **Maurício Azevedo de Araújo**

Advogado, professor de Direito na UFBA e UNEB, doutorando em Cultura Jurídica e Racialização na Bahia pós Abolição (UnB), membro do programa Direito e Relações Raciais e do grupo de pesquisa Direito, Justiça, Terra e Literatura.

O artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos representa o elo fundamental para sua universalização a partir de uma perspectiva dialógica, intercultural e respeitando a autodeterminação dos povos. Neste contexto, podemos compreender este artigo a partir de três dimensões:

A primeira dimensão adverte que nenhum Estado ou sociedade pode interpretar a Declaração como fundamento de ações intervencionistas sobre outros povos e sua soberania. Na história recente testemunhamos diversas práticas de

caráter imperialista e intervencionistas que tiveram, no discurso de promover a democracia e as liberdades, a justificativa para abusos e negação de direitos. O artigo 30 vem, neste sentido, garantir que a Declaração não seja utilizada como argumento para violações da soberania e da autodeterminação dos povos.

A segunda dimensão se apresenta na defesa de indivíduos e grupos sociais frente às manifestações autoritárias dos Estados. Nenhuma autoridade pode alegar, em nome da defesa de um direito específico, ações de violação de outros direitos estabelecidos na Declaração. Diante dos usos retóricos da defesa de determinado direito na justificação de atos de repressão e violação de direitos e liberdades contra grupos e pessoas dissidentes dos governos, o artigo 30 afirma a indivisibilidade e indissociabilidade entre todos os direitos contidos na Declaração. Não podemos separar e hierarquizar os direitos humanos, nenhum direito pode ser negado sob o argumento de defesa de outro.

A última dimensão está relacionada ao desafio da universalização dos direitos humanos a partir da compreensão da alteridade entre as diversas culturas no mundo. Durante muitos anos a Declaração foi utilizada como argumento de violações e inferiorização das práticas culturais e modos de vida diferentes da concepção ocidental que dominou o debate dos direitos humanos. A partir das demandas históricas dos sujeitos invisibilizados e silenciados, aliadas à reconstrução crítica da concepção de direitos humanos por meio de uma reflexão multicultural ou intercultural, emerge um novo olhar sobre o caráter universal dos direitos humanos, a garantia da alteridade das formas culturais e de vida, que não devem ter seus direitos violados a partir de um discurso etnocêntrico e totalizante.

A universalidade não pode encobrir ou apagar uma cultura, ou destruir as formas de vida diferentes; o horizonte da universalização dos direitos humanos deve estar inspirado por uma construção dialógica e democrática, onde, como afirma o artigo 30, nenhum Estado, grupo ou pessoa pode interpretar a Declaração como justificativa de destruição de outras liberdades e direitos.

POSFÁCIO

Gente quer comer, gente quer ser feliz
[...]
Gente lavando roupa, amassando pão
Gente pobre arrancando a vida com a mão
No coração da mata, gente quer prosseguir
Quer durar, quer crescer, gente quer luzir
[...]
Gente é pra brilhar
Não pra morrer de fome

Caetano Veloso, Gente.

Enfim, chegamos ao final. Nunca chegamos à conclusão definitiva do que se diz sobre direitos humanos: este complexo de valores, princípios, sentimentos, percepções e significados que o tempo histórico ressignifica e que a caminhada da humanidade modela, ora em avanços, ora em recuos civilizatórios de impacto para as gerações futuras. Direitos humanos traduzem direitos de gente - dessa gente que quer ser feliz, durar, crescer, luzir e brilhar, mas que é explorada, invisibilizada, silenciada, marginalizada e vulnerabilizada por outra gente que deseja explorar, oprimir, dominar, escravizar e colonizar.

O que dizem as pessoas que contribuíram para a execução deste trabalho não se esgota nos símbolos e signos com os quais interpretaram, com sensibilidade, os trinta artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para além do que foi dito, podemos colher reflexões que dialogam com o "não dito", com o silêncio por vezes necessário para deixar fluir a imaginação do leitor, para que construa sua própria reinterpretação sobre a utopia que mobiliza a luta pela construção de um mundo melhor para todas as gentes.

Ou ainda, para que experimente protagonizar narrativas que se espraiam nas páginas onde histórias de luta se entrelaçam: ora com indignação diante dos horrores que foram a mola propulsora do documento; ora sentindo no corpo as feridas que sangram a memória por força das torturas sofridas na defesa de direitos e liberdades; ora por impotência diante da desumanização que vibra no mundo tecnológico e sofisticado, que assiste, ao vivo e a cores, corpos despedaçados sob escombros produzidos pela negação de valores instituídos por culturas diversas das que promovem a caça humana com o propósito cruento de exterminar e negar ao outro o direito de existir.

O que dizer do momento em que se traz para o debate a Declaração Universal dos Direitos Humanos? Segundo Cunha (2023), Oswald de Andrade expressava que "no fundo de cada utopia, não há somente um sonho, há também um protesto". Falar sobre um documento de tão elevada estatura histórica admite a busca por um horizonte de esperança que se luta por alcançar, mas também abre um território de resistência e revelação de movimentos que soterraram — e continuam soterrando — sonhos e corpos.

Assim, um olhar atento à geopolítica, uma breve "leitura especial da realidade" no contexto político em curso, um simples recorte no tempo histórico das democracias fraturadas que vivenciamos, revela tensões políticas, comerciais e diplomáticas. Aparecem condutas de afronta à identidade territorial e à soberania nacional de países, em especial da América Latina, sob a justificativa construída de combate ao terrorismo e narcotráfico.

Explodem diante dos olhos crises humanitárias internacionais, crimes contra a humanidade praticados por governos autoritários, com a cumplicidade da mídia corporativa e a omissão dos povos "civilizados", recheados de bombardeios, morte pela fome e absoluto desprezo pela vida humana.

É desse contexto geopolítico pleno de contradições, desfigurado e reconfigurado no século XXI, que os sujeitos históricos que assinam os textos desta produção aceitaram comentar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o sopro da própria experiência, o olhar crítico, a consciência social e o compromisso político de expressar e

traduzir conteúdos que o tempo distanciou dos propósitos originais. Categorias que certamente constituem os ingredientes da imersão desafiadora no documento que o século XXI afronta e brutaliza.

E é desse lugar de contradições que o Juspopuli - Escritório de Direitos Humanos, em parceria com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, se desafiou a convidar lutadores e lutadoras dos mais diversos campos de luta - do território acadêmico aos campos, quilombos, sindicatos, movimentos populares, associações, poderes instituídos, jurídicos, lideranças populares e instituições democráticas - comprometidos e comprometidas com a transformação social e com as pautas que importam aos direitos das gentes, para dialogarem com a comunidade sobre "O que dizem as palavras" quando traduzem a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os discursos que enriquecem os comentários seduzem pelas histórias dos sujeitos que falam, mas também pela ética na linguagem e pela estética na construção das narrativas que fluem e capturam a atenção de quem lê ou escuta os conteúdos que dialogam em uma longa roda de conversa que parece nascer com o sol e teima em permanecer pela madrugada.

É uma viagem ao passado, uma escuta dos gritos que ecoam dos campos de concentração que envergonharam a história humana. Mas é também a configuração de sonhos de universalidade, de liberdade, de direito a lutar contra a opressão, de denúncias de violações a direitos, de desrespeito a identidades, diversidades e diferenças.

São vozes que alcançam o presente e expressam a importância da representação popular, da ocupação de territórios, da defesa de pautas alinhadas aos direitos do povo oprimido e reduzido ainda à condição de sujeito perigoso, marginalizado, desviante e ocupante histórico do cárcere, de onde teme sair para o confronto com uma realidade "lá fora" mais hostil do que a prisão.

São vozes que traduzem a dificuldade de colocar em prática o querer da Declaração, porque ainda perduram desigualdades que exigem "contínua vigilância democrática e ampla mobilização social" para a efetiva concretização dos direitos humanos afirmados em 1948.

Os comentários traduzem, com fidelidade, a angústia que recortava o tempo em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi pensada, as razões que pulsaram sua elaboração, a responsabilidade pelo conteúdo, a destinação, a adesão e o legado que restaria para a humanidade. Um documento pedagógico que nos convoca a pensar e agir com Paulo Freire, para trabalhar os campos com muita luta e indignação, pois Democracia e Direitos Humanos são conquistas sempre em construção.

Marília Lomanto Veloso
Márcia Costa Misi

Escolhi a sombra desta árvore para repousar do muito que farei
Enquanto esperarei por ti.
Quem sempre espera, na pura espera
Vive um tempo de espera vã.
Por isto, enquanto te espero, trabalharei os campos
[...]
Estarei preparando a tua chegada
Como jardineiro prepara o jardim
Para a rosa que se abrirá na Primavera.

Paulo Freire - Pedagogia da Indignação.

CUNHA, Valdeci da Silva. Uma conversa utópica com o escritor Oswald de Andrade. 2023. Disponível em https://hhmagazine.com.br/uma-conversa-utopica-com-o-escritor-oswald-de-andrade/. Acesso em 25 de agosto de 2025.

DH
JUSPOPULI
Escritório de Direitos Humanos

GOVERNO DO ESTADO
BAHIA
SECRETARIA DE JUSTIÇA
E DIREITOS HUMANOS